



Orlando Patrício Correia Alves Moreira e Castro

# O REGIME DA ALEGAÇÃO DOS FACTOS NO PROCESSO CIVIL DECLARATIVO (EVOLUÇÃO E PARADIGMA)

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pelo Senhor Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita,  
apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Maio de 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ORLANDO PATRÍCIO CORREIA ALVES MOREIRA E CASTRO

**O REGIME DA ALEGAÇÃO DOS FACTOS NO PROCESSO CIVIL  
DECLARATIVO  
(EVOLUÇÃO E PARADIGMA)**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita.

Coimbra, 2016

Esta dissertação foi escrita ao abrigo do anterior acordo ortográfico.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Adelino Moreira e Castro e Maria Helena Alves, pelo seu amor incondicional.

À Joana, pela sua paciência e apoio nos momentos mais difíceis.

Ao “meu” orientador, Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita, pelos saberes, disponibilidade e simpatia.

À Sala de Revistas, Sala do Catálogo e Sala de Leitura da Faculdade. À Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelo crescimento intelectual e pessoal.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

al.	Alínea
art.	Artigo
arts.	Artigos
CC	Código Civil
Cfr.	Confira/confronte
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
n.º	Número
Op. Cit.	<i>Opus citatum</i> (obra citada)
p.	Página
pp.	Páginas
RLJ	Revista de Legislação e de Jurisprudência
ss.	Seguintes
vd.	<i>Vide</i>
Vol.	Volume

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	6
CAPÍTULO I - O PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO E A SUA MATERIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	9
1. Princípio do dispositivo .....	9
1.1 Princípio do dispositivo e o modelo processual civil português antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939 .....	15
1.2 Princípio do dispositivo e o modelo processual civil português após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939 .....	18
1.3 Princípio do dispositivo e o modelo processual civil português vigente. A reforma de 1995/1996 e a recente reforma de 2013 .....	23
CAPÍTULO II – O REGIME DA ALEGAÇÃO DOS FACTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2013 .....	29
2. Os factos .....	29
2.1 Factos essenciais .....	30
2.2 Factos instrumentais .....	36
2.3 Factos complementares ou concretizadores dos que as partes hajam alegado .....	39
2.4 Factos notórios e factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções .....	43
3. Os temas da prova .....	47
CONCLUSÕES FINAIS .....	50
BIBLIOGRAFIA.....	53
JURISPRUDÊNCIA CITADA.....	57

## INTRODUÇÃO

Por referência ao processo civil, já foi vulgar afirmar não se procurar a verdade subjacente ao litígio, mas tão-somente a verdade dos factos pelas partes alegada nos articulados. Efectivamente, ao longo de décadas a fixação dos factos integradores da contenda dependeu apenas e exclusivamente das partes. As partes expunham os factos, fundamentos da acção e defesa, nos articulados, o tribunal procedia à selecção daqueles que tinham relevância para o desfecho da lide e, no final, uma vez analisada a produção de prova, decidia unicamente com base neles. Daí que o sistema processual civil português esteja tradicionalmente marcado por uma vincada imagem do princípio do dispositivo.

Na verdade, pelo menos desde meados da segunda metade do século XIX até ao final da segunda década do século XX, o sistema processual civil traduziu-se num domínio praticamente absoluto da vontade das partes sobre o processo. De facto, durante este período subjacente a um modelo liberal do processo, as partes exerciam o protagonismo da lide. Não só tinham o encargo de dar início ao processo e determinar o seu objecto, como delimitavam, ainda, os termos da sentença com aquilo que carreavam para o pleito. Quanto ao juiz, desempenhava um papel essencialmente passivo. Abstendo-se de uma procura activa dos factos, a sua intervenção resumia-se ao indispensável, cabendo-lhe especialmente fazer respeitar as regras processuais. Por conseguinte, o conteúdo da sentença não devia espelhar qualquer contributo pessoal ou influência sua no desenvolvimento da lide. No regime imposto pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 (diplomas que procederam a reforma do processo iniciada por José Alberto dos Reis com o Decreto n.º 12.353, de 22 de Setembro de 1926), muito embora se tenha assistido, fruto do regime político autoritário que se fez sentir em Portugal, a um vasto incremento dos poderes do juiz no processo, *máxime* na investigação dos factos, a decisão da causa encontrava-se estritamente condicionada aos factos articulados pelas partes. Ou seja, sobre as partes impendia o ónus de alegação e o juiz, no que respeita aos seus poderes tendentes à descoberta da verdade, não podia valer-se de outros factos que não aqueles alegados pelas mesmas partes (artigos 664.º dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1961). Tanto assim era que, por exemplo, se o autor na petição inicial não expusesse na íntegra os factos indispensáveis à procedência do pedido, outro remédio não tinha o juiz, caso não houvesse lugar a convite para apresentação de nova petição, senão absolver o réu do respectivo pedido. Nem mesmo a reforma de 1995/1996, que impôs inovadoras alterações ao texto legal, nomeadamente a nova redacção dada ao

artigo 664.º, veio, na prática, alterar esta realidade. Apesar de se ter procurado estabelecer uma mais acentuada cooperação entre as partes e o tribunal, do esforço legislativo feito no sentido de uma atenuação das preclusões associadas ao ónus de alegação e do consequente reforço dos poderes cognitivos do tribunal – o juiz podia aproveitar-se agora dos factos instrumentais e complementares que resultassem da instrução ou discussão da causa (n.ºs 2 e 3 do artigo 264.º) –, a verdade é que a *práxis* forense, pela força da tradição, sustentando uma visão formalista, fez com que o processo civil mantivesse a sua convencional matriz dispositiva. Basta atentarmos, por exemplo, à conduta do juiz que, após a análise dos articulados, quando confrontava a base instrutória, por si próprio elaborada, com a prova produzida, limitava-se a responder *provado ou não provado* aos quesitos formulados, fundando, por consequência, a sua decisão exclusivamente com base na matéria alegada pelas partes, ou seja, excluindo da decisão aqueles factos que, mesmo que provados em audiência final, não constavam dos articulados ou da base instrutória.

Ora, face à necessidade de colmatar o vazio deixado por uma insuficiente concretização prática da reforma de 1995/1996 e proceder a um novo paradigma de modernização do processo civil – adaptando-o às novas realidades resultantes da evolução dos mercados, agora caracterizados por uma maior flexibilidade negocial e correspondente complexidade dos termos contratuais clausulados –, a recente reforma processual de 2013, constante da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, surgiu com o intuito assumido de romper definitivamente com o entendimento clássico do princípio do dispositivo – mediante a extinção dos *factos assentes* e da *base instrutória* e pela consagração dos grandes *temas da prova* – e defender um processo mais flexível e próximo da verdade material, sustentado através da técnica da gestão e no inevitável contributo e responsabilidade partilhados igualmente entre todos os intervenientes processuais, com vista a uma decisão que represente a justa composição do litígio. Aliás, em boa verdade, o princípio da cooperação não pode firmar-se sem uma técnica de gestão do processo a cargo do juiz.

Visto o contexto, a finalidade deste trabalho é analisar o novo regime da alegação dos factos à luz do actual Código de Processo Civil, para concluir se as alterações e inovações nele consagradas responderam ou não ao desejo de modernização pretendido.

Deste modo, considera-se importante referir brevemente nesta nota introdutória as inovações ao Código de Processo Civil tidas por mais relevantes no que toca à acção



declarativa. Na verdade, só partindo da sua formulação e das eventuais questões que elas venham a suscitar, será possível determinar o modelo estrutural que melhor responda aos propósitos de clareza e objectividade da presente dissertação.

Com efeito, entre outras inovações, no CPC de 2013 estabelecem-se os factos que devem ser alegados pelas partes e os que podem ser considerados pelo tribunal (art. 5.º)\*. Institui-se o princípio da gestão processual, impondo-se ao juiz o dever não só de adoptar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável (art. 6.º), mas também a obrigação de convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada (art. 590.º, n.º 4). Restringe-se a réplica às situações previstas no art. 584.º, tendo a tréplica sido eliminada. Cria-se a audiência prévia enquanto novo modelo de audiência preliminar, onde as partes são chamadas a discutir as respectivas posições, com vista à delimitação dos termos do litígio, e a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto alegada que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate (591.º, n.º 1, al. c)). Consagram-se os temas da prova que substituem a antiga base instrutória, abdicando-se da comum e rígida listagem de factos que balizava a decisão do juiz (art. 596.º).

Posto isto, cabe agora perguntar: Qual a importância da alegação dos factos no novo CPC? Que papel desempenham as partes e o juiz nessa esfera? Que factos pode ou deve o juiz tomar conhecimento aquando da fixação da matéria de facto? Deve o juiz decidir ou não apenas com base nos factos invocados pelas partes? Qual o sentido e o alcance da enunciação dos temas da prova?

Estas, entre outras, são algumas questões às quais, ao longo da presente exposição, procuraremos dar resposta.

Nesse desiderato, divide-se esta dissertação em dois capítulos. No primeiro capítulo será abordado o princípio do dispositivo e a sua materialização no contexto da evolução histórica do direito processual civil. No segundo capítulo, reflectir-se-á mais especificamente sobre a matéria factual: a proveniência dos factos face ao actual Código de Processo Civil e o papel das partes e do juiz neste âmbito.

---

\* A partir desta página os preceitos legais referidos sem indicação de origem reportam-se ao CPC de 2013.

# CAPÍTULO I - O PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO E A SUA MATERIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## 1. Princípio do dispositivo

O processo civil encontra-se alicerçado num conjunto de princípios com funções estruturantes que constituem os traços basilares pelos quais se sustenta e desenvolve a realização da prática forense. São estes princípios que conduzem a sequência dos actos processuais e de certa forma orientam a actividade processual de todos os intervenientes no processo. Conformando as opções axiológico-jurídicas e de política legislativa prevalentes em dado momento na colectividade, exprimem os valores normativos que enformam o ordenamento jurídico, revelando-se indispensáveis no auxílio do intérprete e aplicador do Direito quanto ao sentido das várias normas contidas no Código de Processo Civil e na legislação avulsa, e da procura das soluções que melhor se adequam à justa composição dos litígios<sup>1</sup>.

Por forma a adequar o sistema às exigências da vida moderna, a legislação processual civil portuguesa tem sido sujeita, nas últimas décadas, a constantes reformas, com notórias repercussões no conteúdo ou alcance de alguns dos princípios gerais que a devem pautar. Entre eles, o princípio do dispositivo.

Há muito considerado pelos pensadores do direito como um dos principais pilares do direito civil adjectivo, nem sempre se mostra pacífico o entendimento doutrinal sobre o exacto âmbito deste princípio, embora, à primeira vista, atendo à expressão «dispositivo», se poder inferir (erroneamente) achar-se associado à ideia da disponibilidade das relações jurídicas que são discutidas no processo, ou seja, dos direitos que as partes podem dispor com liberdade<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Afirma FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, tratarem-se de “princípios de tal proeminência que registam em si mesmos os grandes instrumentos do processo, através deles se podendo fazer uma visão individualizada de cada preceito, dissociada da verdadeira ciência que informa o processo civil”. *O Novo Processo Civil, Os Princípios Estruturantes*, Almedina, Coimbra, 2013, p.7.

<sup>2</sup> Segundo o ilustre processualista BARBOSA MOREIRA (“O problema da «divisão do trabalho» entre juiz e partes: aspectos terminológicos”, in *Revista de Processo*, vol.41, 1986, pp. 7-8), “(...) A palavra «dispositivo», por sua origem, sugere relação imediata com o âmbito das relações disponíveis, dos direitos que os respectivos titulares podem dispor com liberdade, a seu próprio alvedrio. A quem ouça ou leia a expressão e atente na estrutura do adjectivo, é, pois, natural que ocorra a suposição da coincidência entre o conjunto desses direitos

Ainda assim, é recorrente afirmar que o princípio do dispositivo traduz o reflexo da autonomia privada, que domina o direito substantivo, na esfera processual<sup>3</sup>. De facto, numa concepção estritamente privatística da relação processual, o princípio estabelece que toda a actividade judicial depende exclusivamente da vontade das partes<sup>4</sup>, porquanto são

---

e o das hipóteses submetidas às diversas manifestações do princípio que assim se nomeia (...). Neste quadro, afirma, ainda, o autor que “pareceria razoável a expectativa de que, entre o domínio das relações jurídicas disponíveis e o das relações jurídicas indisponíveis, se pudesse estabelecer nítida contraposição, em tudo que se relacionasse com as diretrizes inspiradas no «princípio dispositivo». Tais diretrizes presumivelmente se aplicariam, com exclusividade, aos processos em que se litigasse sobre relações jurídicas da primeira espécie. É o que faz crer, de modo intuitivo, a ideia de um nexos de antecedente a consequente entre a índole da relação jurídica e o regime processual adequado. Uma vez que neste o predomínio da vontade particular constitui reflexo da disponibilidade do direito, aquela deveria predominar onde quer que se cuidasse de direito disponível, e somente aí”. Porém, como adverte o mesmo autor, esta suposição não é correcta. A preponderância da vontade das partes, em determinados momentos da tramitação, face à actividade a desenvolver pelo tribunal, não decorre da natureza da relação jurídica material. É assim no direito brasileiro e também no português. O citado processualista aponta como exemplo o artigo 262.º do Código de Processo Civil brasileiro que, tal como no nosso ordenamento jurídico processual (art. 3.º do CPC), estabelece que a instância começa por iniciativa da parte, para concluir que o cumprimento desta regra de modo nenhum se restringe ao plano dos direitos disponíveis. “No ordenamento pátrio – e não apenas nele – vale indiferentemente para o juiz a proibição de instaurar por si mesmo o processo, quer se cogite de uma classe de direitos, quer de outra. Os direitos de personalidade, p. ex. (direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade, ao nome, à própria imagem, à honra etc.) são normalmente indisponíveis: seguir-se-á que, estando em jogo a protecção de um deles, fica o órgão judicial autorizado a iniciar o processo? (...) Ninguém, é óbvio, dará resposta afirmativa (...) Conclui-se que o normal monopólio da parte na instauração do processo não comporta explicação cabal só pela índole disponível da relação jurídica substantiva” (ibidem p. 8). Ora, o mesmo é dizer que o juiz não pode decidir iniciar a acção mesmo quando no litígio estiverem em causa direitos indisponíveis. No mesmo sentido, MIGUEL MESQUITA, “A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno processo civil”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 143.º, N.º 3983, 2013, p. 136, nota 9. Note-se que as considerações acabadas de transcrever, relativamente à questão da iniciativa do processo no ordenamento jurídico brasileiro e que se aplicam *mutatis mutandis* ao direito processual português, valem igualmente quanto ao ónus de formulação do pedido pelo autor contra o réu, o qual subsiste mesmo nas situações em que estão em causa direitos indisponíveis. Neste sentido, ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Vol. I, 2.ª edição revista e ampliada, Almedina, Coimbra, 2010, p. 52. Ademais, no que respeita à iniciativa em matéria de prova, também não se encontra justificação na lei que sustente a ideia de que a amplitude da iniciativa judicial varie consoante o carácter disponível ou indisponível do direito em jogo. Sublinhe-se que o autor deve indicar os meios de prova no final da petição inicial e o réu no final da sua contestação (arts. 552.º, n.º 2 e 572.º, al. d)). Trata-se de um verdadeiro ónus das partes cuja inobservância, como referem PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO (*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 475) “é insusceptível de gerar um convite do tribunal ao aperfeiçoamento do articulado (para apresentação serôdia do requerimento probatório), sob pena de violação do dever de imparcialidade”, pelo que poderá levar ao naufrágio da acção ou da defesa. Quanto ao juiz é reservado o poder-dever de a todo o tempo ordenar ou realizar officiosamente as diligências probatórias que achar necessárias e convenientes ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, relativamente aos factos de que lhe é lícito conhecer (art. 411.º) – ainda que o momento mais adequado seja o da audiência prévia, atenta a sua finalidade de programação da audiência final (art. 591.º, n.º 1, al. g)) –, independentemente dos direitos em causa serem indisponíveis ou disponíveis.

<sup>3</sup> Vide, entre outros, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª edição, Lex, Lisboa, 2000, pp 58-59; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “O princípio dispositivo e a alegação dos factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73 – Vol. II/III, 2013, p. 602.

<sup>4</sup> Nas palavras de RITA LOBO XAVIER, INÊS FOLHADELA E GONÇALO ANDRADE E CASTRO (*Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014,

precisamente estas quem melhor noção têm sobre como e em que medida podem defender os seus direitos e legítimos interesses. Por outras palavras: firmando-se o princípio do dispositivo na premissa de que os conflitos de interesse em processo civil têm natureza privada ou particular, são as partes que dispõem do comando sobre a constituição e o desenvolvimento da instância<sup>5</sup>. Nesse sentido, consagra o princípio do dispositivo a “liberdade e a responsabilidade das partes em processo”<sup>6</sup>.

Todavia, este modo de compreender o dispositivo já deixou há muito de corresponder à realidade. Com efeito, quanto à tramitação processual, a visão liberal do processo civil, típica do século XIX – que prevaleceu praticamente até aos anos trinta do século XX e fez assentar este princípio em torno da constante manifestação da vontade das partes – mostra-se superada no processo civil moderno pelo reconhecimento que houve da necessidade em se atribuir ao julgador um papel mais interventivo, outorgando-se-lhe maiores poderes, e pela imposição de uma nova postura colaborante e flexível entre as partes e o tribunal, com vista ao apuramento da verdade e à boa realização da justiça.

O princípio do dispositivo, como vem salientado por grande parte da doutrina portuguesa actual, manifesta-se em diversas vertentes, nomeadamente: a livre iniciativa e impulso processual, a formulação do pedido e a sua correspondência com a decisão firmada

---

p. 140), “as partes teriam o direito de dispor do processo em termos equivalentes àqueles em que lhes é lícito dispor da relação jurídica material. O processo seria um duelo entre as partes que somente teria de obedecer a algumas regras, assumindo o juiz a função de árbitro”.

<sup>5</sup> De acordo com CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil: apontamentos das lições dadas pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes, redigidos com a colaboração de um grupo de Assistentes: 1978/79*, Vol. I, Associação Académica de Lisboa, Lisboa, 1980, p. 209, o princípio do dispositivo “é aquele segundo o qual a vontade relevante e decisiva no processo é a das partes – cabe a estas o «dominium litis»”. O autor reconhece, no entanto, que a adopção tendencialmente plena do princípio do dispositivo resultante da consideração do processo como assunto das partes, em que não há interesses públicos a tutelar e de que, portanto, as partes dispõem livremente, tem sido posta de lado.

<sup>6</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução...*, op. cit, p. 59.

na sentença<sup>7-8</sup>, a responsabilidade pela exposição da matéria de facto<sup>9</sup> e os meios de prova<sup>10</sup>. Neste contexto, digna de nota é a posição de Lebre de Freitas, que pondera a análise do mesmo com base na distinção consagrada no final do século XIX, pela doutrina alemã, entre princípio do dispositivo propriamente dito (*Dispositionsmaxime*) e princípio da controvérsia ou da alegação da parte (*Verhandlungsmaxime*). O primeiro exprime, sobretudo, o poder da parte em decidir sobre a instauração do processo, a subsistência do mesmo e a delimitação do respectivo objecto, por forma a ver os seus interesses satisfeitos<sup>11</sup>. Traduz-se, nas palavras do Ilustre Professor, “na liberdade de decisão sobre a instauração do processo, sobre a conformação do seu objecto e das partes na causa e sobre o termo do processo, assim como, muito mitigadamente, sobre a sua suspensão”<sup>12-13</sup>. O segundo consubstancia a

---

<sup>7</sup> Também chamado dever ou princípio da correlação ou congruência entre o pedido e a sentença, significa que a decisão do juiz deve ser delimitada pelo pedido formulado pelo autor. Nesta linha, não pode o juiz condenar em quantidade superior ou objecto diferente do peticionado pelo autor (art. 609.º, n.º 1). Vide MIGUEL MESQUITA “A flexibilização...”, op. cit., pp. 135-137, embora autonomizando do princípio do dispositivo o princípio do pedido. Em sentido semelhante, relativamente ao dever de congruência, vai a doutrina brasileira. Vd. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, *Das Normas Fundamentais do Processo Civil – Um análise luso-brasileira contemporânea*, Almedina Brasil, São Paulo, 2015, pp. 74 e ss.. Sobre esta temática ver, ainda, em particular *infra* p. 14, nota 16.

<sup>8</sup> A generalidade dos autores acentua o impulso processual inicial que incumbe à parte e o princípio do pedido, interpretado enquanto relação existente entre o pedido e a causa de pedir no sentido da definição dos limites da sentença, como corolários do princípio do dispositivo. Por todos, J. F. SALAZAR CASANOVA, “Princípio Dispositivo e Poderes de Cognição do Tribunal”, in *Revista Scientia Iuridica*, Universidade do Minho, Braga, Tomo XL, n.º 229/234, 1991, p. 109. Não partilhamos desta opinião, como explicaremos de seguida, *infra* pp. 13 e 14.

<sup>9</sup> Trata-se do ónus de alegação dos factos. Estabelece o artigo 5.º do novo CPC que “às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em se baseiam as excepções invocadas”. Da comparação deste preceito com o estatuído no anterior Código, designadamente no artigo 264.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, resulta que o legislador circunscreveu o ónus de alegação aos factos essenciais. Dada a importância da matéria, pronunciar-nos-emos sobre a mesma, de forma desenvolvida, no segundo capítulo deste trabalho.

<sup>10</sup> Como acentuam RITA LOBO XAVIER, INÊS FOLHADELA E GONÇALO ANDRADE E CASTRO (*Elementos de Direito...*, op. cit., p. 144, “(...) Ao princípio do dispositivo é inerente a autorresponsabilidade das partes (...)”). Na verdade, sobre o autor e o réu recai o ónus de levar para os autos todos os meios de prova destinados a convencer o tribunal a seu favor. Todavia, importa sublinhar que, à luz do novo CPC, o princípio do dispositivo encarado sob esta vertente dos meios de prova acha-se comprimido em virtude da ampla possibilidade que o julgador tem de realizar ou ordenar, oficiosamente, todas as diligências probatórias que considere necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio. Vejam-se, a título meramente exemplificativo, os artigos 487.º, n.º 2, 490.º, 511.º, n.º 4, 519.º, n.º 4 e 526.º.

<sup>11</sup> “É a tradução processual do princípio constitucional do direito à propriedade privada e da autonomia da vontade” (MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “O princípio dispositivo...”, op. cit., p. 602).

<sup>12</sup> Cfr. LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013..., op. cit., pp. 156-157.

<sup>13</sup> O autor vai mais longe, concebendo o princípio do dispositivo em sentido estrito à ideia de “*disponibilidade da tutela jurisdicional*, por sua vez distinguível em *disponibilidade da instância em si mesma* (...) e *disponibilidade da conformação da instância*” (sublinhado nosso) (*ibidem*, p. 157). Como é sabido, a instância traduz a ideia da relação jurídica processual (triangular) que se constitui e progressivamente se desenvolve entre cada uma das partes e o tribunal. MIGUEL MESQUITA (em aula prática de Processo Civil I, leccionada no âmbito da minha Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 19/04/2007)

responsabilidade da parte em carrear para o processo os elementos de facto e os meios de prova, ou seja, concretiza-se na “liberdade de alegar os factos destinados a constituir fundamento da decisão, na de acordar em dá-los por assentes e, em certa medida, na iniciativa da prova dos que forem controvertidos”<sup>14</sup>. De acordo com o citado Professor, o princípio do dispositivo desdobrar-se-á nestes dois princípios processuais.

Pela nossa parte, a este propósito, acompanhamos de perto a orientação do Professor Miguel Mesquita. Por conseguinte, entendemos que quando se fala em princípio do dispositivo pretende-se somente fazer referência à alegação dos factos no processo. Na realidade, o princípio do dispositivo em sentido estrito nos moldes propugnados pela doutrina alemã corresponde ao princípio do pedido. Ora, este princípio, muito embora complementar do princípio do dispositivo, revela-se distinto e autónomo deste último. Assim sendo, não deverá ser visto como sua emanção. Uma coisa é o princípio do pedido, que se apresenta expressamente consagrado no Código de Processo Civil em dois planos: o da

---

definiu a instância como sendo uma relação de direito público, triangular, complexa, dinâmica e finita que, tendo origem no exercício do direito da acção e na posterior citação do réu, impõe ao juiz o dever jurídico de decidir, para além de lhe atribuir poderes relativos à boa condução do processo e à consequente descoberta da verdade material, e faz recair sobre as partes (autor e réus) um vasto conjunto de ónus ou encargos (por exemplo, o ónus da prova, o ónus de adequar factos) e um número mais restrito mas muito significativo de deveres (por exemplo, o dever de boa-fé, o dever de cooperação, o dever de lealdade).

Na verdade, a instância inicia-se com a propositura da acção, que se verifica logo que a petição inicial seja apresentada por transmissão electrónica de dados no sistema informático CITIUS ou recebida na secretaria do tribunal (arts. 259.º, n.º 1, 132.º e 144.º do CPC e art. 1.º, alínea b) da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto), muito embora só fique completa e se torne em princípio estável no momento em que é realizada a citação do réu [note-se que o acto de proposição apenas produz efeitos em relação ao réu com o acto da citação (art. 259.º, n.º 2), pelo que só uma vez realizado este último, se tornam estáveis os elementos essenciais da causa (pessoas, pedido e causa de pedir), sem prejuízo das possibilidades de modificação admitidas na lei (arts. 260.º, 261.º, n.º 1, 262.º, 264.º, 265.º e 564.º, alínea b) todos do CPC)], e extingue-se por qualquer das causas de extinção previstas no artigo 277.º. Ora, a *disponibilidade da instância em si mesma* representa o poder de impulso processual inicial efectuado pelas partes, bem como, em certa medida, se encontra também associada à própria vontade que estas manifestam ao longo da lide (possibilidade, na pendência da causa, de acordarem na suspensão da instância (art. 272.º, n.º 4) ou mesmo lhe porem termo (arts. 283.º e ss.)). Sublinhe-se que ao autor ou autores caberá instaurar a acção e formular o respectivo pedido e ao réu ou réus acolher ou contestar esse pedido, bem como, em certos casos, deduzir reconvenção. Sendo que ao tribunal, a partir da propositura da acção, cumprirá providenciar pelo andamento do processo, sem prejuízo de determinados ónus de impulso subsequente que, em situações excepcionais, a lei impõe aos litigantes e que do seu cumprimento faz depender o prosseguimento da lide (art.º 6, n.º 1). É o caso, por exemplo, quando ocorre a morte de uma das partes na pendência da causa. Só ao autor caberá a obrigação de requerer a habilitação dos sucessores da parte falecida para que a acção possa prosseguir (arts. 276.º, n.º 1, al. a) e 281.º, n.º 1). A *disponibilidade da conformação da instância* resume-se essencialmente à delimitação do objecto do processo. Este é composto pelo pedido do autor contra o réu e pela indicação da respectiva causa de pedir, não obstante a possibilidade do mesmo poder vir a ser alterado ou ampliado ulteriormente (arts. 264.º e 266.º). No que diz respeito unicamente ao pedido, sua redução ou ampliação, vejam-se ainda os artigos 283.º, n.º 1 e 265.º, n.º 2. Para um estudo mais aprofundado, *vd.* LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, op. cit., pp. 157-165.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 157.

iniciativa da parte ou impulso processual<sup>15</sup> e o da sujeição do juiz ao pedido<sup>16</sup>; outra diferente é o princípio do dispositivo, que consideramos apenas traduzir-se na ideia da invocação da matéria fáctica na causa (art. 5.º)<sup>17</sup>.

Antes de prosseguirmos, dado que o modelo processual civil português se encontra historicamente influenciado por força do princípio do dispositivo, para uma melhor

---

<sup>15</sup> Dispõe o artigo 3.º, n.º 1 do CPC que “*O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição*”. Daqui decorre que o ónus da iniciativa processual compete às partes. São elas que decidem se recorrem ou não aos tribunais para fazer valer os seus direitos e interesses privados. Note-se que o processo civil é meramente instrumental do direito substantivo. Contrariamente ao processual penal, onde vigora o princípio da oficialidade, no processo civil os tribunais não podem, só por si, dar início ao processo (*ne procedat iudex ex officio*).

<sup>16</sup> A delimitação do assunto a decidir (*thema decidendum*) é realizado através da formulação do pedido. Ao autor impende efectuar o pedido contra o réu e indicar a causa de pedir (conjunto de factos que o autor – ou o réu, em reconvenção – entende serem susceptíveis de gerar o efeito jurídico pretendido) – arts. 3.º e 552.º, n.º 1, alíneas d) e e) – e o juiz, na sentença, não pode condenar em objecto diferente ou em quantidade superior a esse pedido (embora possa conceder menos do que é pedido), sob pena de nulidade da sentença (arts. 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1 al. e)). É o que se costuma resumir no brocardo *ne eat iudex ultra petita partium*. Aliás, o juiz não só não pode substituir o pedido do autor por outro, como também não pode deixar de se pronunciar sobre uma parte do seu conteúdo. Está sujeito ao pedido no seu todo, isto é, à vontade do requerente de uma concreta tutela jurisdicional. Em sentido idêntico, mas ao abrigo da anterior norma do art. 661.º (CPC- 95/96), *vd.* ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, Vol. I, op., cit., p. 52, chamando, no entanto, a atenção para o disposto no Assento n.º4/95, de 28.03.1995, segundo o qual “Quando o Tribunal conhecer oficiosamente da nulidade de negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do artigo 289.º do Código Civil” (*ibidem*, p. 52, nota 58) (sublinhado nosso). Todavia, o Tribunal da Relação de Coimbra, no Acórdão de 16 de Outubro de 2012 (Relator: Alberto Ruço, processo n.º 1792/10.4T2AVR.C1, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), pronunciou-se sobre este tema, esclarecendo que o mencionado Assento “adequa-se apenas às situações em que a sua aplicação não implica a violação da regra processual constante do art. 661.º do CPC, onde se prescreve que «A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir»”. Revelando atenção para casos, ainda que raríssimos, de juízes que desrespeitaram a 2.ª vertente do princípio do pedido (apontando como exemplo o Acórdão da Relação de Lisboa, de 26/11/2009, que teve por objecto um caso em que o tribunal de 1.ª instância concedeu mais do que aquilo que foi pedido), *vd.* MIGUEL MESQUITA “A flexibilização...”, op. cit., p. 139. Não obstante, a regra contida no art. 609.º, n.º 1 comporta alguns desvios em certas situações excepcionais. Assim ocorre, por exemplo, nas hipóteses contempladas quer no seu n.º 3 (a este propósito, no sentido da possibilidade do juiz poder convolar “da pretensão possessória formulada na acção para a que julgue mais adequada à composição efectiva da situação material litigiosa apurada no processo”, *vd.* LOPES DO REGO, “O princípio do dispositivo e os poderes de convoação do juiz no momento da sentença”, *in* Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 789 e ss.), quer no âmbito da jurisdição cautelar (n.º 3 do art. 376.º), bem como nos arts. 899.º, n.º 1 (decretamento imediato da interdição ou inabilitação) e 905.º, n.º 3 (substituição da interdição por inabilitação, ou desta por aquela), e ainda no domínio da jurisdição voluntária, ao abrigo do art. 987.º, onde se prescreve: “*Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna*”. Neste contexto, considerando que “qualquer desvio, na sentença, relativamente ao pedido exigirá sempre o prévio respeito pelos princípios da *cooperação*, do *contraditório* e do *dispositivo*”, alerta Miguel Mesquita para a necessidade de o juiz dever “notificar as partes, a fim de as ouvir sobre as diferentes medidas que pretende decretar na sentença, *sugerindo a modificação do pedido*” (MIGUEL MESQUITA “A flexibilização...”, op. cit., p. 149).

<sup>17</sup> Cfr. MIGUEL MESQUITA “A flexibilização...”, op. cit., pp. 135, nota 3 e 136 e ss..

compreensão da importância do mesmo na estrutura do processo e da evolução do seu conteúdo face às sucessivas mudanças legislativas, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre o percurso evolutivo do processo civil em Portugal.

### **1.1 Princípio do dispositivo e o modelo processual civil português antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939**

O primeiro Código de Processo Civil português, promulgado no ano de 1876<sup>18</sup>, no seguimento de um projecto elaborado pelo jurisconsulto Alexandre de Seabra, surgiu inspirado pelas concepções liberais da litigiosidade dominantes à época. O diploma, caracterizado por consagrar um processo excessivamente rígido, formalista e privatístico<sup>19</sup>, ambicionava, fundamentalmente, reflectir as ideias de liberdade e autonomia da vontade que eram comuns ao exercício do direito subjectivo. Neste quadro, a actividade processual desenrolava-se sob o absoluto controlo das partes, que impunham o seu querer em qualquer dos momentos da tramitação. O processo era visto como algo exclusivamente seu, de que podiam livremente dispor, sendo majoritariamente escrito e o juiz, como magistrado imparcial, não podia intrometer-se na exposição fáctica, nem exercer, salvo situações excepcionais<sup>20</sup>, qualquer iniciativa dentro dele até ao momento da decisão. Por conseguinte, desempenhava uma função diminuta enquanto mero árbitro de um “«duelo judiciário» entre as partes, representando a sentença, não na medida do humanamente possível uma verdadeira solução do caso (verdade material), mas apenas o resultado dessa luta (verdade formal)”<sup>21</sup>.

Com efeito, o processo civil neste período assentava em pequenas regras. Não havia uma cultura de princípios processuais, embora se concluísse pela existência de dois: um deles o princípio do contraditório; o outro o clássico princípio do dispositivo. Ao abrigo deste último princípio, tanto o impulso processual inicial como o impulso subsecutivo dependiam exclusivamente das partes – que podiam pôr termo ao processo mediante

---

<sup>18</sup> Carta de Lei de 8 de Novembro de 1876. Antes de 1876, o direito processual civil português constava fundamentalmente das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Sobre as características do sistema processual anterior ao Código de 1876 *vd.* F. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 32-35.

<sup>19</sup> *Vide* CASTRO MENDES, *Direito Processual...*, op. cit., pp. 151 e ss..

<sup>20</sup> Por exemplo, em sede de incompetência em razão da matéria, de nulidades insupríveis, de arbitramento e de legitimidade das partes. Assim LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, “80 Anos de Autoritarismo: Uma Leitura Política do Processo Civil Português”, *in* *Processo Civil e Ideologia*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2006, p. 390.

<sup>21</sup> *Cfr.* CASTRO MENDES, *Direito Processual...*, op. cit., pp. 153-154.



confissão, desistência e transacção –, não podendo o juiz intervir para corrigir uma gestão deficiente dos interesses dos litigantes. O objecto do processo era, portanto, definido exclusivamente pelas partes, cabendo a quem alegava os factos a obrigação de os provar, ficando, deste modo, vedada a atendibilidade de factos não alegados, incluindo os notórios, isto é, o juiz só podia tomar como base da sua decisão os factos alegados por elas. Sublinhe-se que somente contavam os factos que estivessem expressamente articulados e que se passava directamente da apresentação dos articulados para a fase de instrução. Sendo que o procedimento probatório era, igualmente, dominado pelas partes, na medida em que tinham o encargo de levar para o processo todas as provas que ao juiz eram lícitas conhecer<sup>22</sup>. Assim se construía o princípio do dispositivo sob um paradigma individualista e liberal.

Contudo, esta visão liberal do processo centrada na condução da marcha procedimental segundo o livre arbítrio dos litigantes, face a um juiz visivelmente passivo, acabaria ela própria por se esgotar perante o advento de novas concepções doutrinárias preocupadas, sobretudo, em sublinhar a *auto-responsabilidade das partes*, a *definição do fim do processo* e a *instrumentalidade do direito adjetivo face ao direito substantivo*<sup>23</sup>. Por outro lado, como a partir do século XX – por influência de uma mudança ideológica quanto à compreensão do Estado e da sua relação com a sociedade (transição do Estado liberal, limitado à defesa da ordem e segurança pública, para o Estado Intervencionista, enquanto defensor social, regulador e até em alguns casos organizador da economia) – o processo civil adquiriu contornos publicistas, passando a verificar-se uma maior importância dada à defesa do interesse público em detrimento do interesse dos particulares<sup>24</sup>, deixou de persistir a concepção da figura do juiz espectador inerte à luta dirimida entre as partes, desenvolvendo-se antes a ideia de que àquele deveria caber um papel mais activo, de modo a assegurar não somente os direitos das partes, mas principalmente os valores e interesses da sociedade.

---

<sup>22</sup> Discorrendo em detalhe sobre o trâmite processual no Código de Processo Civil de 1876, LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, “80 Anos de Autoritarismo...”, op. cit., pp. 387, 387, nota 11 e 389 e ss..

<sup>23</sup> Referindo-se expressamente a concepções *funcionais* emergidas na doutrina pós-liberal, cfr. LEBRE DE FREITAS, “Em torno da revisão do direito processual civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 55 – Vol. I, 1995, p.8.

<sup>24</sup> “A parte que age em juízo deixa de ser vista como portadora de um interesse próprio, a fazer valer em tribunal, para passar a ser olhada como um agente de satisfação do interesse colectivo. Quer isto dizer que, de particular, a parte se converte num *civicus*; a acção é um direito público subjectivo e o exercício da acção o exercício privado de uma função pública”. LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, “Vírus autoritário e processo civil”, in *Revista Julgar*, n.º 1, 2007, p. 71.

Com efeito, tendo como pano de fundo a Revolução de 28 de Maio de 1926, a reforma do Processo em Portugal, iniciou-se com o Decreto n.º 12.353, de 22 de Setembro de 1926<sup>25</sup>, que introduziu significativas alterações ao Código de Processo Civil de 1876<sup>26</sup>. A nova legislação, acolhendo já o princípio da actividade jurisdicional<sup>27</sup> e em certa medida os da imediação<sup>28</sup>, oralidade e concentração<sup>29-30</sup>, reforçou os poderes do juiz e introduziu os despachos liminar e saneador<sup>31</sup>.

Este movimento reformador do processo continuou com a publicação de vários outros diplomas. Destacam-se os Decretos n.ºs 21.287, de 26 de Maio de 1932 e 21.694, de 29 de Setembro de 1932 e o Decreto n.º 25.981, de 26 de Outubro de 1935<sup>32</sup>.

---

<sup>25</sup> Republicado com alterações pelo Decreto n.º 12.488, de 14 de Outubro e alterado pelo Decreto n.º 13.979, de 25 de Julho de 1927 (este último decreto, embora sendo de 1927, costuma enquadrar-se na reforma de 1926).

<sup>26</sup> O Código de Processo Civil de 1876 vigorou entre os anos de 1877 a 1939. No entanto, durante os 62 anos da sua vida, contam-se várias reformas realizadas com base nos trabalhos de José Alberto dos Reis e inspiradas por princípios, de cariz publicista, presentes em projectos de códigos de processo civil desenvolvidos por processualistas italianos.

<sup>27</sup> CASTRO MENDES, *Direito Processual...*, op. cit., p. 159, enuncia o princípio da actividade do juiz como sendo uma “faceta do princípio da inquisitorialidade”. De facto, como já tivemos oportunidade de referir, no Código de Processo Civil de 1876, o juiz devia evitar qualquer contributo pessoal durante o desenrolar da instância, daí que exercesse uma função extremamente reduzida no processo. Ora, com a reforma processual de 1926, procurou-se alterar o arquétipo de magistrado concebido no Código de Processo Civil de 1876. Na verdade, o juiz da causa, que se limitava a proferir a decisão final, começou a ser visto como um *juiz manequim* ou *juiz fantoche* (vd. JOSÉ ALBERTO DOS REIS *apud* LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, “80 Anos de Autoritarismo...”, op. cit., p. 402). Por consequência, pretendeu dar-se-lhe um papel mais activo e dinâmico, conferindo-lhe o poder de intervir na preparação do pleito e providenciar pelo seu andamento célere até ao julgamento, bem como, especialmente, a competência para dirigir e fiscalizar a instrução do processo.

<sup>28</sup> O princípio da imediação exprime o contacto directo que o juiz deve ter com as partes e as diversas fontes de prova, de maneira a apurar mais fidedignamente a veracidade dos factos (no CPC de 2013 são concretizações deste princípio, nomeadamente, os arts. 486.º e 500.º)

<sup>29</sup> O princípio da oralidade, reflexo da imediação, traduz-se na realização oral, perante o julgador, dos actos processuais de produção de prova e discussão da causa (vejam-se os arts. 452.º, 456.º, 461.º, n.º 2, 466.º e 500.º do CPC de 2013). Também instrumental relativamente à imediação é o princípio da concentração que determina a realização dos actos processuais com o menor intervalo de tempo entre eles (por ex. art. 606.º, n.ºs 2 e 3 do CPC de 2013).

<sup>30</sup> Para LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, “80 Anos de Autoritarismo...”, op. cit., p. 400, não se pode afirmar que a reforma de 1926 tenha consagrado a oralidade. O autor explica que, no que concerne à discussão da causa, conclui-se, pela leitura dos artigos 37.º e 61.º do Decreto n.º 12.353, “que o debate oral em apelação foi diminuído e que na primeira instância é que foi aumentada *levemente* a oralidade. «Dizemos *levemente*, porque com efeito o artigo 37.º dispõe que a discussão escrita será substituída pela discussão oral se as partes estiverem de acordo ou o juiz o julgar conveniente em atenção à simplicidade do pleito». Compreende-se que relegado para o mundo dos sonhos o acordo das partes quanto à discussão oral e atenta a aversão da magistratura por esta forma de debate, tenha ficado vedada na prática, em larga medida, a actuação da discussão oral”.

<sup>31</sup> Vide MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução...*, op. cit., pp. 19-20.

<sup>32</sup> O Decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, procedeu a uma compilação da legislação processual civil e comercial, atendendo a que esta se encontrava desordenada e dispersa por vários diplomas. O Decreto n.º 21.694, de 29 de Setembro de 1932, veio, fundamentalmente, consagrar o sistema de oralidade e instituir o princípio da concentração no processo civil. Já o Decreto n.º 25.981, de 26 de Outubro de 1935, aprovou um novo Código de Falências.

Em 1939 acabaria mesmo por ser aprovado um novo Código de Processo Civil.

## **1.2 Princípio do dispositivo e o modelo processual civil português após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939**

A reforma iniciada na segunda década do século XX conduziu à composição de um novo Código de Processo Civil: o Código de 1939, cujo projecto<sup>33</sup> teve como autor o Professor José Alberto dos Reis<sup>34</sup>. É a partir da entrada em vigor deste diploma, aprovado pelo Decreto n.º 29.637, de 28 de Maio de 1939, que o princípio do dispositivo começa a abrandar – especialmente no que diz respeito à produção probatória propriamente dita, através da atribuição ao juiz de poderes de instrução, de determinar as diligências e actos essenciais para a procura da verdade fáctica alegada (segundo parágrafo do art. 264.º do CPC de 1939) – acentuando-se, por seu turno, o princípio do inquisitório. Já relativamente aos poderes cognitivos do tribunal, na medida em que o juiz se encontrava vinculado pelo *questionário*, continuava a só poder tomar em consideração os factos alegados pelas partes nos articulados (art. 664.º do CPC de 1939<sup>35</sup>)<sup>36</sup>. O regime era o seguinte: após a conclusão da fase dos articulados, o juiz tinha de seleccionar os factos com interesse para a causa (art. 515.º CPC de 1939), inserindo-os numa peça processual: os provados, escritos por alíneas, na especificação e os que requeriam prova, numerados, no questionário (os quesitos). Ora, uma vez realizada esta selecção, toda a actividade processual subsequente desenrolava-se sob os exactos limites do questionário, que funcionava como uma espécie de roteiro para as fases processuais posteriores à sua elaboração, por ele se socorrendo as partes e o tribunal. Na realidade, era por referência aos quesitos constantes do questionário que as partes delineavam a sua estratégia probatória (art. 516.º do CPC de 1939). Também era por referência a eles que se exercia a produção de prova. E era justamente aos mesmos quesitos, consumada a produção de prova, que o tribunal iria responder (art. 653.º, al. g) do CPC de

---

<sup>33</sup> Este projecto foi apreciado e sujeito a diversas revisões por uma Comissão revisora composta por professores, magistrados, advogados, pelo próprio autor e presidida pelo então Ministro da Justiça Manuel Rodrigues Júnior.

<sup>34</sup> Sobre José Alberto dos Reis, *vd.* LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, *Direito Processual Civil, As origens em José Alberto dos Reis*, Quid Juris, Lisboa, 2002.

<sup>35</sup> Ao abrigo desta disposição eram ainda, excepcionalmente, considerados os factos notórios e os de conhecimento do tribunal por virtude do exercício das suas funções.

<sup>36</sup> O mesmo é dizer que, concluída a fase dos articulados, sem prejuízo do regime próprio da arguição de factos supervenientes (art. 493.º, § único do CPC de 1939) ficava precluída a possibilidade do material fáctico dos autos sofrer qualquer desenvolvimento ulterior.

1939). Sendo que a fundamentação de facto da sentença haveria de ter em conta os factos que tivessem sido dados como provados na resposta aos quesitos, bem como aqueles vertidos na especificação. (art. 659.º do CPC de 1939). O que levava a que tendencialmente se privilegiasse, ainda, uma justiça formal<sup>37</sup>.

Naturalmente, o Código de 1939 não nasceu alheio ao clima de autoritarismo resultante da organização política da ditadura Salazarista, tendo por isso colocado um ponto final em torno da visão liberal do processo. Conservando as linhas orientadoras doutrinárias<sup>38</sup> que já tinham estado na base das reformas efectuadas pelos Decretos n.ºs 12.353 e 21.694 de 1926 e 1932, mas completando e aperfeiçoando as soluções então consagradas, caracterizou-se por ampliar os poderes de intervenção do juiz no processo – sustentando a sua posição central no desenvolvimento da lide enquanto autoridade coordenadora da actividade processual<sup>39</sup> – e pela adopção de um sistema de oralidade inspirado no modelo austríaco<sup>40</sup>, traduzido na não redução a escrito das provas produzidas em audiência de julgamento em 1.ª instância, o que levava, na prática, a que fosse inverosímil o recurso da matéria de facto em 2.ª instância<sup>41</sup>. Digna de nota é, ainda, a tendência verificada neste Código (que convém referir, unificou o processo civil e comercial e passou a regular o regime processual das falências) em libertar o processo da excessiva rigidez e formalismo que o CPC de 1876 tinha estabelecido<sup>42</sup>.

---

<sup>37</sup> Assim, PAULO PIMENTA, “Os temas da prova”, in *Revista Lusitana. Direito*, Série II, n.º 11, 2013, pp. 78 e ss..

<sup>38</sup> Note-se que José Alberto dos Reis era um profundo conhecedor da doutrina processualista germânica e italiana. Não admira, por isso, que o Código de 1939 se tenha mostrado influenciado, em determinados princípios, pelas concepções doutrinárias de autores como Franz Klein, Guisepppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Lodovico Mortara. *Vide* por todos, MANUEL DOMINGOS FERNANDES, “O Novo Código de Processo Civil e o duplo grau de jurisdição da matéria de facto”, in *Revista Julgar*, Publicação Online, Julho de 2014, p. 6 (disponível em: <http://julgar.pt/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdicao-da-materia-de-facto/>).

<sup>39</sup> Ao juiz do Código de Processo Civil de 1939 cabe determinar officiosamente as diligências e actos necessários para o descobrimento da verdade, remover todos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que for necessário para o seguimento do processo. Leiam-se os artigos 264.º, 265.º e 266.º do CPC de 1939.

<sup>40</sup> Concretamente no Código Austríaco de Processo Civil de 1895. Note-se que este sistema de oralidade era sensivelmente idêntico ao já estabelecido pelo legislador de 1932, com o Decreto n.º 21.694, de 29 de Setembro. Relativamente à adesão do Código de 1939 aos princípios da imediação, oralidade e concentração, vejam-se, a título de exemplo, os artigos 573.º, 628.º, 653.º, 654.º e 656.º, todos do CPC de 1939.

<sup>41</sup> Em sentido idêntico, ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Direito Processual Civil Declarativo*, 2.ª edição revista e ampliada, Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 24.

<sup>42</sup> Acerca da simplificação do processo no CPC de 1939, *vide*, com uma visão crítica, LEBRE DE FREITAS, “Em torno da revisão...”, *op. cit.*, pp. 8-10.

O Código de Processo Civil de 1939 representou, sem margem de dúvida, uma mudança de paradigma no domínio do direito processual civil. Abandonados que foram os postulados fundamentais do liberalismo típico do XIX, consagrou-se um modelo de processo de índole claramente autoritário<sup>43</sup>. Todavia, após o começo da sua vigência, não demorou muito tempo para que se sentisse a necessidade de o rever. Com efeito, durante os anos que se seguiram foi o Código de Processo Civil sujeitos a várias alterações. Mesmo assim tal não obstou à sua progressiva desactualização. Na verdade, o desígnio de se proceder a uma revisão do Código de 1939 resultou acima de tudo dessa desactualização e das críticas que surgiram e se foram acentuando em torno da constituição e funcionamento dos Tribunais Colectivos<sup>44</sup>. Como é lógico, dos trabalhos preparatórios de revisão foi encarregue José Alberto dos Reis. Porém, em virtude da sua morte em 1955, para o seu lugar foi nomeada pelo Ministro da Justiça da época, Antunes Varela, uma Comissão de juristas composta por

---

<sup>43</sup> Nas palavras de MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “Os poderes do juiz cível na acção declarativa – Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, in *Revista Julgar*, n.º 1, 2007, p. 49, “O processo autoritário caracteriza-se pela maximização da função do juiz no processo, fazendo dele o sujeito processual mais relevante. Isto é operado através da atribuição de poderes não só em aspectos formais da causa, como o saneamento de excepções dilatórias, mas também em matérias objectivas, como poderes officiosos na investigação dos factos da acção.” Neste contexto, sustenta Barbosa Moreira, não ser correcto afirmar-se que governos autoritários conduzam inevitavelmente a um fortalecimento dos poderes dos juízes, visto não existirem razões para concluir pela existência de um vínculo rígido, automático e inflexível entre o regime político de um Estado e a disciplina legal do processo, ainda que se torne claro que esta última sofra a influência das características do regime sob o qual é editada. Assim aponta como exemplo, entre outros, o *Codice di Procedura Civile Italiano* de 1940, o qual considera, à semelhança de outros autores como Michele Taruffo, não ser um produto típico do fascismo, nem se “afigurar exacto, aliás, entender que esse código haja pretendido intensificar em grau sensível o exercício de poderes pelo juiz, notadamente no que concerne à atividade instrutória: o art. 115.º, 1.ª alínea (...) decerto não soa como estímulo, na matéria, à iniciativa judicial *ex officio*.” (vd. BARBOSA MOREIRA, “O neoprivatismo no processo civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 10, Abril/Junho 2005, pp. 3 e ss). Ora, quanto a nós, julgamos poderem colocar-se algumas reservas relativamente a este entendimento. De facto, é difícil compreender que um modelo processual não se ache condicionado pelas linhas ideológicas do Estado de que emergiu. Como salienta Teixeira de Sousa, “o processo jurisdicional não é imune à ideologia política, antes é profundamente influenciado por ela. A circunstância desse processo decorrer perante um tribunal e de, por isso, colocar as partes em contacto directo com um órgão de soberania (cfr. 113.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) determina que nele se reflectam as concepções fundamentais sobre as relações entre os indivíduos e o Estado (...) É assim natural que, historicamente, o papel do juiz no processo e sua relação com as partes tenha variado de acordo às ideologias dominantes na organização do Estado (...)” (cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2.ª edição, Lex, Lisboa, 1997, pp. 58-59) (note-se que o artigo 113.º da CRP foi transportado a partir da Quarta Revisão Constitucional para o art. 110.º). Já questão distinta, passa por saber se a mera atribuição de poderes inquisitórios ao magistrado se traduz num autoritarismo processual. Aqui tendemos a responder negativamente. Como refere Mariana França Gouveia, “é necessário, para operar a classificação, saber como deve orientar o juiz a utilização desses poderes. Isto é, os poderes só por si não implicam autoritarismo. Este só se verificará se a sua utilização tiver como consequência uma expropriação pública do litígio privado, isto é, a sobreposição do interesse público na verdade aos interesses privados em litígio no processo” (cfr. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “Os poderes do juiz...”, op. cit., p. 60).

<sup>44</sup> Sobre os motivos, em pormenor, que levaram à reforma de 1961, vd. ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1985, pp. 34-35.

magistrados e pelo advogado e professor Palma Carlos, que leccionava a disciplina de Processo Civil na Faculdade de Direito de Lisboa. Da redacção final dos textos, dispondo da colaboração dos Conselheiros José Osório e Lopes Cardoso, responsabilizou-se Antunes Varela.

Em 1961, com a publicação do Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro, era aprovado um novo Código de Processo Civil. Pelo menos assim o aponta o artigo 1.º do preâmbulo deste diploma onde se pode ler: “*É aprovado o Código de Processo Civil, que faz parte do presente Decreto-Lei.*” Tem-se a doutrina, no entanto, dividido quanto à sua qualificação, isto é, se o mesmo constituiu realmente um novo código ou antes uma nova redacção do Código de 1939<sup>45</sup>. Compreende-se a controvérsia. Efectivamente, pese embora as muitas alterações introduzidas ao Código de 1939<sup>46</sup>, a verdade é que aquele articulado legal manteve a estrutura original desse Código, conservando incólumes os seus princípios fundamentais (*máxime* os da actividade do juiz, da oralidade e concentração).

Repare-se que do ponto de vista dos factos a considerar pelo julgador, o CPC de 1961 consagrou um regime muito similar ao do CPC de 1939. As partes expunham os factos nos articulados. Concluídos os mesmos, quando o processo houvesse de prosseguir, o juiz seleccionava os factos provados relevantes e aqueles cuja prova era decisiva para conhecer do pedido (inserindo-os na especificação e no questionário respectivamente) ou seja, procedia ao saneamento fáctico da causa. A selecção era feita tendo em conta as *várias soluções plausíveis da questão de direito* (art. 511.º, n.º 1 do CPC de 1961). A partir daqui toda a actividade realizada pelo tribunal passava a ter por base o questionário, na medida em que a produção de prova só podia incidir sobre os quesitos constantes do questionário. Tudo isto, é claro, tendo em vista que a decisão do juiz se mantinha estritamente condicionada aos

---

<sup>45</sup> No sentido de que se trata de um novo código, ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual...*, op. cit., pp. 34 e ss.. Considerando estar apenas perante uma nova redacção do Código de 1939, entre outros, CASTRO MENDES, *Direito Processual...*, op. cit., p. 169.

<sup>46</sup> Entre as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei 44.129, de 28 de Dezembro, realçam-se: a modificação do regime da audiência preparatória (n.º 7 do preâmbulo), a criação da figura geral dos articulados supervenientes e a respectiva regulação dos termos subsequentes à sua dedução (n.º 8 do preâmbulo), a unificação numa peça processual única do despacho saneador e do questionário que até aqui constituíam objecto de despachos separados (n.º 9 do preâmbulo), a ampliação do âmbito da inspecção judicial (n.º 10 do preâmbulo), a manutenção da intervenção do tribunal colectivo na apreciação da matéria de facto mas com diversas alterações ao regime anterior, nomeadamente a ampliação da sua intervenção às acções sumárias, a admissão do voto de vencido nas suas próprias decisões, a separação da discussão da matéria de direito da matéria de facto e a obrigatoriedade dos juízes fundamentarem as respostas ao quesitos (n.ºs 12 a 16 do preâmbulo). Destaque, ainda, para as numerosas alterações efectuadas ao nível dos recursos (n.ºs 18 a 24 do preâmbulo).

factos articulados pelas partes (art. 664.º do CPC de 1961). Com efeito, do mesmo modo que no Código de 1939, o processo funcionava de forma fechada. Em respeito pelo princípio do dispositivo, o juiz partia do princípio que apenas os factos articulados pelas partes tinham significado – e, excepcionalmente, os por si próprio introduzidos, por serem notórios ou de conhecimento do tribunal por virtude do exercício das suas funções (arts. 664.º e 514.º, n.ºs 1 e 2 do CPC de 1961) –, pelo que somente mostrava interesse pelos factos carecidos de prova que dos articulados tinha seleccionado para o questionário, isto é, a matéria do quesito. O que acabava, de certo modo, por limitar o conhecimento da verdade material<sup>47</sup>.

Durante as décadas que se seguiram o Código de Processo Civil foi sujeito a diversas alterações. Destacam-se sobretudo três: a de 1967, resultante da entrada em vigor do novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966 (o Decreto n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967, adaptou a legislação processual civil aos recentes institutos desse Código), e as de 1977 e 1979 motivadas pela entrada em vigor da Constituição da República de 1976, na sequência da Revolução do 25 de Abril de 1974 (o Decreto-Lei n.º 368/77, de 3 de Setembro, procedeu a uma revisão do Código de Processo Civil, eliminando os preceitos inconstitucionais à luz da nova Constituição e o Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro, adequou as normas processuais às alterações introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro). Note-se que, não obstante a Constituição da República Portuguesa de 1976 ter produzido amplas modificações na ordem jurídica portuguesa, o sistema processual civil manteve-se, até à segunda metade da década de noventa, sensivelmente o mesmo ao que vigorava desde 1939.

---

<sup>47</sup> Veja-se, neste sentido, o exemplo dado por Paulo Pimenta sobre uma acção de efectivação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação: “(...) tendo o autor alegado que o veículo segurado na ré circulava à velocidade de 90 km/ hora, ou conseguia mesmo provar esse facto, ou sujeitava-se a que o tribunal o desse como não provado, sem que houvesse decisão (de facto) acerca da velocidade a que circularia tal veículo, aspecto que poderia conduzir à improcedência da acção. Todavia, era insólito que não houvesse nenhuma declaração (decisão) relativa à velocidade, apesar de ser óbvio que a alguma velocidade haveria o veículo de circular. Ainda assim, a visão redutora do questionário argumentaria que o tribunal se limitava a responder à questão colocada, assim cumprindo a sua função.” (cfr. PAULO PIMENTA, “Os temas da prova”, op. cit., pp. 83-84).

### **1.3 Princípio do dispositivo e o modelo processual civil português vigente. A reforma de 1995/1996 e a recente reforma de 2013**

Deposto o regime ditatorial do Estado Novo com a Revolução do 25 de Abril de 1974, a convicção da necessidade de adequar o processo civil às novas realidades político e socioeconómicas começou, verdadeiramente, a aflorar a partir da década de oitenta. Na sequência de algumas tentativas de reforma do Código de Processo Civil encetadas em 1981 pelo Ministro da Justiça José Menéres Pimentel, que acabou por ver a entrada em vigor dos dois diplomas legais que foram publicados (o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho – com as alterações contantes da Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, que o ratificou – e o Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março) ser suspensa<sup>48</sup>, uma Comissão nomeada pelo agora novo titular da pasta da Justiça, Rui Machete, e presidida pelo Professor Antunes Varela, assumiu a continuação dos trabalhos de revisão do Código<sup>49</sup>. É neste contexto que nasce, em 1985, o chamado diploma intercalar (Decreto-Lei n.º 245/85, de 9 de Julho). Todavia, por razões ligadas ao incomportável aumento, na época, do acervo processual em muitos tribunais cíveis (em especial nos de Lisboa e do Porto), este articulado legal, munido pelo espírito da Comissão que pretendia pôr termo ao problema do congestionamento de processos, introduziu, fundamentalmente, medidas de simplificação processual<sup>50</sup>. De todo o modo, o mesmo não deixou de representar o início de um ciclo de novas opções de política de justiça.

Desde a reforma intercalar de 1985 até 2013 sucederam-se múltiplas alterações no Código de Processo Civil. A contenção inerente a uma simples dissertação não permite o tratamento desenvolvido de todas elas. Para o que aqui releva, importa fundamentalmente ter presente que o processo civil que hoje vigora entre nós é, globalmente, fruto de duas grandes reformas: a reforma de 1995/1996 (ancorada no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro<sup>51</sup>), que operou uma revisão

---

<sup>48</sup> A Resolução da Assembleia da República n.º 1/83, de 20 de Janeiro, suspendeu a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho; e o Decreto-Lei n.º 356/83, de 2 de Setembro, suspendeu a entrada em vigor da Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 182/83, de 12 de Março.

<sup>49</sup> Tendo sido concedida plena liberdade na opção entre a elaboração do projecto de um novo Código e a preparação da simples alteração do Código vigente. *Vide* ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual...*, op. cit., p. 41.

<sup>50</sup> Sobre os motivos que inspiraram a elaboração do Decreto-Lei n.º 245/85, de 9 de Julho, *vd. idem*.

<sup>51</sup> Estes dois diplomas entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1997. Note-se que a reforma processual foi completada com a aprovação do novo Código de Custas Judiciais pelo Decreto-Lei n.º 224-A/1996, de 26 de Novembro, que entrou em vigor também em 1 de Janeiro de 1997.



profunda da legislação processual, e em linha de continuidade com esta reforma, apoiada em institutos inovadores, a mais recente reforma de 2013 (sustentada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho<sup>52</sup>, que aprovou o Novo Código de Processo Civil)<sup>53</sup>.

Ora, a reforma de 1995/1996, cujas bases remontam às chamadas Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil (documento divulgado em 1993, que pretendia ser uma alternativa ao abandonado Projecto de Código de Processo Civil de 1990<sup>54</sup>), distinguiu-se acima de tudo por ter trazido para o seio do direito adjectivo um novo modelo de justiça cível sustentado numa visão participada do processo<sup>55</sup>. Isto é, um processo onde as partes e o juiz devem colaborar entre si com vista a obter a melhor solução da disputa judicial. Na verdade, nos termos pugnados por esta reforma, o processo civil é concebido como uma “comunidade de trabalho”<sup>56</sup>, desenvolvendo-se mediante um esquema de diálogo a partir do qual se extraem os deveres a serem cumpridos por todos os intervenientes processuais. Neste sentido, por forma a proferir uma decisão que se mostre adequada e justa ao caso concreto, o juiz deve exercer a jurisdição com o auxílio das partes, consultando-as e pedindo-lhes os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se lhe afigurem pertinentes. De resto, a comparticipação das partes e a cooperação recíproca entre estas e o tribunal são os valores que permitirão conduzir à verdade material.

---

<sup>52</sup> Rectificada pela Declaração n.º 36/2013, de 12 de Agosto.

<sup>53</sup> Indicam-se aqui, ainda, as alterações mais significativas durante o período que mediou as datas de 1995/1996 e 2013. São elas: a reforma de 2003 – modificou o regime jurídico da acção executiva (Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro), a reforma de 2007 – alterou o regime dos recursos em processo civil (Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto) e a reforma de 2008 – modificou novamente o regime da acção executiva (Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro).

<sup>54</sup> Produto do Anteprojecto de Código de Processo Civil elaborado pela Comissão presidida pelo Professor Antunes Varela em 1988, o Projecto de Código de Processo Civil de 1990 acabou por não ter a devida sequência em virtude das muitas vozes críticas que invocaram o seu carácter conservador e a proximidade do mesmo face às soluções consagradas no CPC de 1961. Sobre os antecedentes da reforma de 1995/1996 *vd.*, em particular, ARMINDO RIBEIRO MENDES, “O processo executivo no futuro Código de Processo Civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73 – Vol. I, 2013, pp. 102-103.

<sup>55</sup> A reforma de 1995/1996 determinou uma mudança de paradigma: a transição de um sistema processual marcado pelo autoritarismo para um modelo de processo assente no princípio da colaboração. Opinião diferente tem LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, que entende que a reforma de 1995/1996, em virtude da acentuação dos deveres de colaboração, reforçou ainda mais o paradigma autoritário (in “Vírus...”, *op. cit.* pp. 74 e ss.). Pronunciando-se sobre o mesmo assunto, defendendo que o princípio da colaboração, nem numa perspectiva *inter partes*, nem enquanto dever do magistrado se traduz em autoritarismo, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “Os poderes do juiz...”, *op. cit.*, pp. 64-65.

<sup>56</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, *op. cit.*, p. 62.

Consagrando o princípio da cooperação (art. 266.º do CPC, na redacção dada pela revisão de 1995/1996) como “*princípio angular e exponencial do processo civil*”<sup>57</sup>, a reforma não se ficou por aqui e tratou de reforçá-lo com a consagração expressa de vários outros princípios estruturantes, nomeadamente, os da igualdade substancial das partes<sup>58</sup>, da adequação formal<sup>59</sup> e da boa fé processual<sup>60</sup> (arts. 3.º - A, 265.º - A e 266.º-A, todos do Código de Processo Civil, na versão da reforma de 1995/1996, respectivamente).

Entre as novidades desta reforma destaque, ainda, para o fortalecimento do contraditório decorrente da proibição das decisões-surpresa<sup>61</sup> e do próprio princípio da cooperação, a prevalência da decisão relativa ao mérito sobre a decisão de forma (o abandono do dogma da prioridade)<sup>62</sup> e, finalmente, a acentuação da inquisitorialidade do tribunal<sup>63</sup> e a atenuação das preclusões associadas ao ónus de alegação.

---

<sup>57</sup> Assim o qualifica o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95.

<sup>58</sup> Este princípio, concretização do princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP, reflecte a ideia de que, ao longo do processo, as partes devem ser tratadas de acordo com um estatuto de igualdade substancial, usufruindo das mesmas oportunidades de obter justiça, independentemente da diferença de condições económicas e sociais que possa existir entre elas. Por conseguinte, deverá o tribunal assegurar a ambas o exercício das mesmas faculdades, a utilização dos mesmos meios de defesa e a sujeição aos mesmos deveres, cominações ou sanções processuais.

<sup>59</sup> Resulta deste princípio que, constatada uma inadequação da tramitação prevista na lei, pode o juiz, ouvidas as partes, fixar uma tramitação sucedânea, ou seja, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo. Implícito está, pois, aqui o princípio da cooperação, sem o qual esta iniciativa do juiz se pode deparar com obstáculos escusados com consequências prejudiciais para o normal andamento do processo.

<sup>60</sup> O princípio da boa fé impõe uma actuação de respeito e lealdade das partes para com os demais princípios do processo. Note-se que a parte que não está de boa fé não coopera para a descoberta da verdade material, pelo que incorre em litigância de má-fé (art. 456.º do CPC na redacção dada pela reforma de 1995/1996).

<sup>61</sup> Com a proibição das decisões-surpresa procurou-se evitar que as partes fossem confrontadas com uma decisão inesperada do juiz no que concerne a questões de facto ou de direito relativamente às quais não tiveram oportunidade de se pronunciar. Ressalvam-se, contudo, da proibição os casos de manifesta desnecessidade. *Vide* art. 3.º, n.º 3 do CPC, na redacção dada pela reforma de 1995/1996.

<sup>62</sup> Falamos da possibilidade do tribunal conhecer do mérito da causa sem a prévia verificação dos pressupostos processuais (art. 288.º, n.º 3 do CPC na redacção dada pela reforma de 1995/1996). Relativamente a esta temática, *vide*, em especial, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, op. cit., pp. 82-86.

<sup>63</sup> Repare-se que apesar de todo o processo se realizar, agora, mediante a colaboração recíproca de todos os sujeitos processuais, tal não significa que a direcção do mesmo deixe de pertencer ao juiz. Muito pelo contrário. Pese embora a harmonia resultante da colaboração recíproca de todos os sujeitos processuais, os poderes de direcção do processo pelo juiz saem reforçados. A ele lhe cabendo, uma vez iniciada a instância, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatório (art. 265.º, n.º 1 do CPC na redacção dada pela reforma de 1995/1996). São, portanto, novos poderes atribuídos ao juiz, entre outros, os de providenciar pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, de investigar os factos alegados pelas partes, de proferir despacho no sentido de prestação de depoimento de parte, e de inquirir officiosamente testemunhas prescindidas pela parte que as ofereceu ou mesmo pessoas que não tenham sido arroladas como testemunhas, sempre que, no decurso da acção, haja razões para presumir que aquelas têm conhecimentos de

Com a reforma de 1995/1996 assistiu-se a um acentuado decréscimo da dimensão do princípio do dispositivo. Na realidade, se até aqui, por força deste princípio, o juiz só podia basear a sua decisão exclusivamente nos factos que as partes houvessem carreado para o processo, com o regime instituído pela reforma, mantendo-se embora o ónus de alegação e impugnação dos factos a cargo das partes, deixou de se verificar aquela restrição, passando o tribunal a dispor de uma maior liberdade quantos aos factos a considerar. Com efeito permite-se, agora, que o juiz considere na sua decisão quer os factos instrumentais, ainda que não alegados pelas partes, quer os factos essenciais que complementem ou concretizem os inicialmente alegados, conquanto uns e outros resultem da instrução ou discussão da causa. É o que resulta da conjugação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 264.º, com o art. 664.º do CPC, na redacção que lhe foi dada pela reforma de 1995/1996. Não menos importante e em manifesta conexão com o referido está a previsão contida no art. 650.º, n.º 2 al. f) do mesmo CPC, que possibilita ao juiz ampliar a *base instrutória*<sup>64</sup> até ao encerramento da discussão da matéria de facto.

Pois bem, esta ampliação dos poderes cognitivos do tribunal aliado ao desenvolvimento dos deveres de cooperação e às demais inovações introduzidas na marcha processual<sup>65</sup> resultou muito do esforço feito pelo legislador de 1995/1996 no sentido de

---

factos importantes para a boa decisão da causa (arts. 265.º, n.ºs 2 e 3, 552.º, n.º 1, 619, n.º 2 e 645.º, n.º 1, todos do CPC na redacção dada pela mesma reforma, respectivamente).

<sup>64</sup> Observe-se que relativamente à selecção da matéria de facto, com a reforma de 1995/1996 (em particular com o Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), a especificação passou a apelar-se vulgarmente de matéria assente (a peça deixou de ter um nome próprio no texto do Código) e ao questionário foi dado um nome diferente: base instrutória. A este propósito, defendendo que a “nova denominação e a supressão do termo *especificação* não pretenderam ser mera operação de cosmética”, mas vieram na sequência da intenção de modelar o velho questionário com o sentido de se “conferir maior generalidade à formulação das questões de facto a serem objecto de prova”, LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código Revisto*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 176, nota 23 e 178, nota 34. Opinião diferente parece ter ANTUNES VARELA, *RLJ*, Ano 131.º, N.º 3892, 1998, p. 196, ao afirmar que as duas peças escritas foram mantidas pela reforma com as funções que lhe eram anteriormente atribuídas e que, portanto, “a lei continua a distinguir entre a matéria de facto considerada como assente (correspondente ao objecto da antiga *especificação*) e a *matéria de facto* que deva considerar-se *controvertida* (511.º, n.º 1, *in fine*) – o corpo da *base instrutória*, a nova *máscara nominal*, com que a lei procura *ocultar ou disfarçar* o mau olhado do velho *questionário*”.

<sup>65</sup> Como por exemplo, a previsão do despacho de aperfeiçoamento a proferir pelo juiz no final dos articulados, convidando as partes a suprir as insuficiências ou imprecisões da matéria de facto alegada e a instituição da audiência preliminar que, para além de outras funções, teve como intento reunir o juiz e os advogados para, de forma conjunta, discutirem os factos dados como assentes e aqueles a incluir na base instrutória (art. 508.º, n.º 3 e 508-A, n.º 1 al. e) do CPC, na redacção dada pela reforma de 1995/1996). Ou mesmo as alterações efectuadas no que respeita à disciplina da instrução, cujo limite não se reconduz unicamente à base instrutória, ainda que a tome como referência (art. 513.º do CPC, na redacção dada pela mesma reforma), bem como as realizadas no regime do depoimento (art. 638.º, na redacção dada por esta reforma), e no julgamento da matéria

aproximar o mais possível a solução do conflito à verdade material, isto é, alcançar a justa composição do litígio. Todavia, este empenho acabou por não ter o devido seguimento na prática judiciária durante os anos que se volveram. Como salienta Paulo Pimenta “a prática do foro foi mostrando que, nos seus aspectos mais marcantes, o processo civil português continuava amarrado a uma concepção anquilosada do dispositivo, enredando-se demasiadas vezes em preciosismos técnicos e formais cujo efeito sempre foi o de manter a indesejada dicotomia «verdade do processo/verdade material»”<sup>66</sup>.

Posto isto, a reforma da lei processual civil de 2013 surgiu com o objectivo claro de dar resposta aos problemas de concretização da reforma de 1995/1996 e, dessa forma, arrancar para uma verdadeira modernização do processo civil. Neste desiderato, o legislador decidiu proceder à renumeração do Código e alterar a sua sistematização, muito embora mantendo-se num registo de continuidade com os traços nucleares da reforma de 1995/1996. Apesar disso, com a nova legislação defende-se um processo ainda mais flexível e próximo da verdade material, abrindo-se um novo paradigma sustentado na consumação de um corte definitivo no entendimento tradicional do princípio do dispositivo – mercê da identificação que agora é feita pelo Código dos factos que as partes devem alegar (arts. 5.º, n.º 1, 552.º, n.º 1 al. d) e 572.º, al. c)), da eliminação do fraccionamento dos factos por virtude do término da base instrutória e dos factos assentes e da consequente consagração dos temas da prova (arts. 591.º, n.º 1, al. f) e 596.º) – e no acolhimento de novos institutos como o da gestão processual (art. 6.º)<sup>67</sup>, do novo formato da audiência preliminar (agora audiência prévia) com diferentes funções e praticamente obrigatória (art. 591.º), dos novos meios de prova (por exemplo, as declarações não confessoriais de parte e as verificações não judiciais qualificadas – arts. 466.º e 494.º) e das alegações finais compostas pelas conclusões de facto e de direito, por força do fim da separação entre o julgamento de facto e o julgamento de direito (arts. 604.º, n.º 3, al. e) e 607.º, n.ºs 3 e 4). Destarte, como se pode ler na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII: “Agora, homenagear o mérito e a substância em detrimento da

---

de facto, onde se prescreve a exigência da especificação dos fundamentos da convicção do julgador quanto a factos provados e não provados (art. 653.º, n.º 2 do CPC, na redacção dada pela reforma de 1995/1996), contrariamente ao estabelecido no regime dos Códigos de 1939 (não exigia fundamentação) e de 1961 (exigia-se apenas a fundamentação quanto aos factos julgados provados (artigos 653.º, al. g) do CPC de 1939 e 653.º n.º 1 do CPC de 1961).

<sup>66</sup> Cfr. PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 18.

<sup>67</sup> Segundo a doutrina alemã a gestão processual contempla duas espécies de gestão: formal e material. Vide MIGUEL MESQUITA, “Princípio da Gestão Processual: «O Santo Graal» do Novo Processo Civil”, in *RLJ*, Ano 145.º, N.º 3995, 2015, pp. 82, 88 e ss..

mera formalidade processual, confere-se às partes a prerrogativa de articularem os factos essenciais que sustentam as respectivas pretensões, ficando reservada a possibilidade de, ao longo de toda a tramitação, naturalmente amputada de momentos inúteis, vir a entrar nos autos todo um acervo factual merecedor de consideração pelo tribunal com vista à justa composição do litígio”.

## CAPÍTULO II – O REGIME DA ALEGAÇÃO DOS FACTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2013

### 2. Os factos

No processo civil o momento e a forma como se adquirem os factos constitui a linha nevrálgica do trâmite processual. Nesta conformidade, a primeira questão que se levanta é saber se o tribunal, no momento da fixação da matéria de facto, deve cingir-se só aos factos alegados pelas partes ou antes pode tomar em consideração outros factos para além destes. E em caso de resposta afirmativa, perceber que factos são esses e em que medida pode ser realizada essa consideração.

Ora, a regra geral nesta matéria encontra-se hoje prevista no artigo 5.º do CPC que, tendo por epígrafe “Ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal”<sup>68</sup>, dispõe o seguinte:

1. *“Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.*
2. *Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:*
  - a) *Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;*
  - b) *Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;*
  - c) *Os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.*
3. *O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.”*

Como se pode observar por uma primeira leitura das normas constantes dos n.ºs 1 e

---

<sup>68</sup> Como se pode constatar, contrariamente ao seu antecessor (art. 264.º do anterior Código), o artigo 5.º do CPC de 2013 não tem por epígrafe “Princípio dispositivo”. Segundo Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, esta mudança deve-se ao facto do art. 5.º não tratar apenas do princípio do dispositivo e deste último não ser apenas tratado no art. 5.º. Com efeito, “a alteração da epígrafe apenas teve por fim emprestar maior rigor ao seu teor, afeiçoando-o ao efectivo conteúdo do artigo” (vd. PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, Vol. I, op., cit., p. 43). O princípio do dispositivo não foi, portanto, abandonado. Ele continua a ser um dos princípios estruturantes do processo civil. Fica, no entanto, por compreender a razão de em todo o diploma também não existir uma única sua menção expressa. No mesmo sentido, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “O princípio dispositivo...”, op. cit., p. 604.

2, depreende-se que a lei distingue vários tipos de factos, impondo o ónus de alegação das partes quanto aos factos essenciais e relegando a importância de outros para a fase de instrução e julgamento da causa. Todavia, antes de passarmos à análise detalhada dos vários tipos de factos enunciados no art. 5.º, a partir da qual obteremos resposta às questões atrás colocadas, julgamos curial, tendo em vista o relevo do conceito para a distinção entre matéria de facto e matéria de direito, deixar definido o que se concebe genericamente por *factos*<sup>69</sup>. Assim, de acordo com a doutrina, *factos* são as ocorrências concretas da vida real, as circunstâncias do mundo exterior, bem como actos, eventos ou acontecimentos do foro interno da vida das pessoas verificados num determinado momento e espaço, que produzem consequências jurídicas<sup>70</sup>. Neste quadro, mantém-se intocada a importância absoluta de distinguir entre matéria de facto e de direito. Com efeito, “cabe às partes alegar factos e não conclusões, enunciações genéricas ou meramente reprodutivas de normas legais, com omissão dos factos materiais que, a provarem-se, são susceptíveis de integrar previsões e estatuições de normas que as partes invocam para tutela das suas pretensões”<sup>71</sup>.

## 2.1 Factos essenciais

O número 1 do art. 5.º é explícito: as partes têm a responsabilidade de “*alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas*”.

Esta disposição estabelece, portanto, um ónus de alegação das partes quanto a factos essenciais, o que leva a concluir, em articulação com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, que o tribunal não pode, oficiosamente, carrear para o processo tal factualidade. Saliente-se que este regime é, ainda, reiterado no que concerne ao autor no art. 552.º, n.º 1, al. d), que

---

<sup>69</sup> Referimo-nos aos factos processualmente relevantes – os que exercem uma influencia no resultado prático da lide, isto é, cuja prova determinará o sentido da sentença. Em contraposição os factos irrelevantes são aqueles que não contendem nem influenciam a relação material controvertida. Por consequência, a respectiva alegação mostra-se, em regra, escusada uma vez que não produz quaisquer efeitos. É o que acontece quando as partes alegam factos sem qualquer conexão com a causa de pedir ou as excepções deduzidas ou alegam factos relativos a pedidos e excepções que já tenham sido objecto de decisão.

<sup>70</sup> Vide, com exemplos, a definição de LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 194. Numa formulação mais sintética, MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 4.ª reimpressão, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1974, p. 21. Em sentido semelhante, mas com a especificidade de incluir na esfera dos factos as ocorrências virtuais – factos hipotéticos –, apesar de não representarem propriamente factos, mas sim juízos de factos, ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual...*, op. cit., pp. 406-410.

<sup>71</sup> Cfr. LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova por Presunção no Direito Civil*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 123.

impõe ao mesmo o dever de expor, na petição inicial, *os factos essenciais que constituem a causa de pedir* e, no que diz respeito ao réu, no art. 572.º, al. c), exigindo-se-lhe que exponha, na contestação, *os factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas*.

Algumas clarificações, contudo, se impõem.

Contrariamente ao que constava no anterior Código (*vide* art. 264.º, n.º 1, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), a lei onera agora as partes com a invocação dos factos essenciais que podem ser considerados pelo juiz na decisão do pleito. É o que resulta do n.º 1 do art. 5.º. Não relevam, portanto, ao abrigo desta norma, todos e quaisquer factos alegados pelas partes, mas somente os factos essenciais que constituam a causa de pedir ou em que se baseiem as excepções. Neste sentido, cumpre apurar se com a referência a *factos essenciais* o legislador quis restringir o âmbito do ónus de alegação, o que só se pode depreender através do recorte do conceito de facto essencial.

Segundo Teixeira de Sousa, os factos essenciais são apenas os que realizam uma função de individualização da pretensão formulada. Na realidade, para este autor, da comparação entre os n.ºs 1 e 2 do art. 5.º flui que “a causa de pedir não é constituída por todos os factos de que pode depender a procedência da acção, mas apenas por aqueles que são necessários para individualizar a pretensão material alegada pelo autor”<sup>72</sup>, só a sua falta implicando a ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir (art. 186, n.º 2, al. a)). Afasta, assim, da participação da causa de pedir os factos complementares<sup>73</sup>, salientando, no

---

<sup>72</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, 2013, p. 396.

<sup>73</sup> De acordo com Teixeira de Sousa, à luz do CPC de 2013, o direito processual civil português não se orienta mais, quanto à caracterização da causa de pedir, pela teoria da substanciação, ao abrigo da qual a causa de pedir é constituída por todos os factos necessários para a procedência da acção. Por conseguinte, entende que hoje a orientação consagrada no direito português “impõe uma concepção «deflacionista» da causa de pedir correspondente à chamada teoria da individualização aperfeiçoada, segundo a qual a causa de pedir é constituída apenas pelos factos necessários à individualização do pedido”. Concretiza, salientando que não se trata de um regresso à mera teoria da individualização, visto que se exige que o autor invoque factos e não apenas relações jurídicas (por ex. a relação de crédito ou de filiação). *Vide* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões...”, op. cit, p.p. 398-399.

Assim não compreendemos. Não nos parece que a lei ao referir no art. 5.º, n.º 1 que “às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir”, esteja a inculcar o afastamento da teoria da substanciação, até porque se atendermos ao teor dos artigos 186.º, 580.º e 581.º, verificamos que a sua redacção é exactamente igual à que já constava nos correspondentes artigos 193.º, 497.º e 498.º do CPC, na versão dada pela reforma de 1995/1995. Da teoria da substanciação decorre a exigência da indicação dos factos constitutivos do direito que se pretende ver reconhecido. Pois bem, quando o art. 581.º, n.º 4 estabelece que “*Nas acções reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido*”, só pode estar a acolher a teoria da



entanto, que isto não significa que as partes não tenham o ónus de os alegar, o que decorre, desde logo, da incumbência do juiz de convidá-las a suprir a sua omissão nos articulados (art. 590.º, n.º 2 al. b) e n.º 4). De resto, a falta de alegação dos factos complementares nos articulados (e a eventual prova), embora acarrete consequências ao nível da improcedência da acção, não tem qualquer efeito preclusivo, não só porque, como referido, o juiz tem o dever de convidar as partes a alegar esses factos, mas também porque, para além disso, eles podem ser, ainda, adquiridos durante a instrução e discussão da causa (art 5.º, n.º 2, al. b)).

Ora, quanto a nós, atenta a definição da causa de pedir constante do artigo 581.º, n.º 4, o preceituado no art. 571.º, n.º 2, *in fine*, e a articulação destas duas disposições com o citado n.º 1 do art. 5.º, são *factos essenciais* aqueles que integram o facto jurídico (ou conjuntos de factos jurídicos) de que procede a pretensão do autor, bem como os que servem de base às excepções do réu, isto é, todos os “factos que, perante o quadro jurídico em que se fundamenta a acção ou a defesa se apresentam com natureza constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva do direito”<sup>74</sup>. Dito de outro modo: os factos “absolutamente indispensáveis à consistência da acção ou da defesa”<sup>75</sup>.

Com efeito, julgamos que, com a referência a factos essenciais, o legislador não procedeu, verdadeiramente, a uma diminuição do âmbito do ónus de alegação. As partes continuam a ter o ónus de invocar todos os factos de que depende a procedência das respectivas pretensões. Se assim não for, isso significa que elas, por sua conta e risco, podem invocar apenas aqueles factos que permitem a individualização da pretensão (factos

---

substanciação. No mesmo sentido afirmativo da consagração no nosso sistema processual da teoria da substanciação, LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, op. cit., pp. 66-67. Para uma visão abrangente acerca das várias correntes doutrinárias relativas à noção de causa de pedir, *vd.* Leonardo Carneiro da Cunha, *A Atendibilidade dos Factos Supervenientes no Processo Civil – Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 37-42.

<sup>74</sup> Cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, Vol. I, op., cit., p. 64. No mesmo sentido, Helena Cabrita, apresentando o seguinte exemplo: “(...) se o autor alega que celebrou um contrato de compra e venda com o réu e pretende que este seja condenado a pagar-lhe o preço respectivo, a causa de pedir consistirá no contrato de compra e venda (pois é desde que procede a obrigação de pagamento do preço por parte do réu). Nesta conformidade, os factos essenciais serão aqueles que traduzem a celebração do referido contrato e a inerente obrigação de pagamento do preço (por exemplo, que o autor acordou vender ao réu e este acordou comprar àquele um determinado bem, mediante o pagamento de uma contrapartida monetária de um dado valor, tendo o autor entregue o bem em apreço ao réu). Do mesmo modo, se, recorrendo ao mesmo exemplo, o réu excepçiona o pagamento do preço, o facto essencial em que se baseia a excepção é precisamente esse (o réu pagou ao autor o valor X)”. *Vide* HELENA CABRITA, *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*, 1.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

<sup>75</sup> Cfr. ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, *O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à Luz do Novo Código de Processo Civil*, 2ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2001, p.135.

individualizadores) e esperar que os outros venham a ser adquiridos ulteriormente, por virtude do convite do juiz ou em resultado da instrução da causa, ou seja, aqueles considerados suficientes para que a petição inicial não possa vir a ser considerada inepta, nem nula a excepção. A necessidade de compatibilizar o ónus de alegação com o dever do juiz convidar as partes a corrigir articulados deficientes, nos casos em que a petição não tenha sido julgada inepta por falta de causa de pedir, não parece só por si ser motivo suficiente para uma interpretação do art. 5.º, n.º 1 no sentido da redução do âmbito desse ónus. Como anteriormente referimos, o n.º 1 do art. 5.º do actual Código veio substituir o n.º 1 do art. 264.º, na redacção que lhe foi dada pela reforma de 1995/96, sendo que a única alteração agora efectuada consistiu na introdução do adjectivo “essenciais” que passou a qualificar os “factos” – “factos essenciais”. Ora, a nosso ver, esta alteração feita pelo legislador visa, expressamente, chamar a atenção e contrariar o modo como a prática forense tendia a cumprir o ónus da alegação. Muito embora nunca tivesse havido preceito legislativo que pudesse interpretar-se no sentido das partes alegarem factos sem interesse para a decisão da causa poder vir a ser julgada a seu favor, a verdade é que não era raro aparecerem articulados com a inclusão de factos as mais das vezes irrelevantes que nada tinham a ver ou eram de todo laterais ao litígio das partes. O legislador pretende, pois, desincentivar prolixidades inúteis, afirmando antes o dever de contenção das partes na factualidade essencial e com relevo substantivo<sup>76</sup>. Tanto assim é, que o novo Código passou a incluir também no rol das situações susceptíveis de pagamento de taxa de justiça, considerando-as de especial complexidade, as acções que contenham articulados ou alegações prolixas (art. 530.º, n.º 7, al. a)).

Em resumo:

Do exposto, resulta que o n.º 1 do art. 5.º do Código, embora circunscrevendo o ónus da alegação aos factos essenciais, não procedeu a uma diminuição do seu âmbito. Com efeito, lendo-se este preceito tendo por linha de conta o princípio do dispositivo, só podemos interpretá-lo com o sentido de que cabe ao autor invocar *todos os factos* de que depende a procedência da acção.

---

<sup>76</sup> Opinião diferente parece ter J. F. SALAZAR CASANOVA. Vide “Poderes de cognição do Juiz em matéria de facto”, in *Revista do CEJ*, I, 2014, p. 8.

Já questão diferente diz respeito à oportunidade de alegação pelas partes. Estas estão obrigadas a alegar os factos que constituem a causa de pedir e as excepções nos articulados de que dispõem, na medida em que é neste momento que se fixa o objecto do processo, não podendo o mesmo ser alterado posteriormente. As alterações à causa de pedir reservam-se apenas aos casos de haver confissão e no que concerne ao pedido prevê-se tão-somente a sua redução em qualquer altura e a ampliação até ao encerramento da discussão em primeira instância, se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo (art. 265.º, n.ºs 1 e 2)<sup>77</sup>.

Em manifesta conexão com o referido está o problema do aproveitamento pelo tribunal de novos factos essenciais constitutivos da causa de pedir que, não tendo sido inicialmente alegados pelas partes, chegaram ao conhecimento daquele por virtude da resposta da parte a um convite de aperfeiçoamento do articulado que o próprio tribunal formulou. Por exemplo, imagine-se uma acção em que o juiz não considera a petição inicial inepta, mas convida o autor no despacho pré-saneador ou na audiência prévia ao aperfeiçoamento deste articulado (arts. 590.º, n.º 2 al. b) e 4 e 591.º, n.º 1, al. c)) por entender que o facto ou os factos nele alegados não são suficientes para se considerar provado o direito que o autor pretende ver reconhecido, tendo, conseqüentemente, o mesmo autor procedido ao respectivo aperfeiçoamento corrigindo o articulado inicialmente produzido com a alegação dos factos em falta constitutivos da causa de pedir. Admitamos, ainda, que o juiz não realizou igual convite ao réu para corrigir a sua contestação, por não sentir essa necessidade. Ora, numa primeira leitura verifica-se que o autor, ao ter inicialmente alegado de forma insuficiente, vai ser beneficiado relativamente ao réu que alegou suficientemente, caso este último não possa aproveitar-se dos novos factos essenciais revelados na audiência final. Neste sentido, justificar-se-ia, em virtude do ónus de alegação, que o tribunal não admitisse os novos factos essenciais. Todavia, como referem Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, enquanto disposição sobre um ónus, o art. 5.º, n.º 1 “não define os seus limites, isto é, as consequências da sua inobservância”<sup>78</sup>. Ao abrigo desta disposição nada permite concluir que o tribunal não possa conhecer de factos essenciais constitutivos da causa de pedir que podiam ter sido alegados e não o foram, ou seja, quando a alegação nos

---

<sup>77</sup> Note-se que desapareceu no novo Código a referência à alteração da causa de pedir e do pedido na réplica em consequência da limitação da sua admissibilidade e da eliminação da tréplica.

<sup>78</sup> PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, Vol. I op., cit, p. 35.

articulados se tenha mostrado deficiente. Aliás, a norma não nos diz que, mesmo nos casos em que não tenha sido proferido um despacho de aperfeiçoamento pelo juiz (situações de insuficiência de alegação sem despacho de aperfeiçoamento), uma vez revelados na instrução da causa novos factos essenciais que preencham a insuficiência da matéria alegada nos articulados que possam conduzir a uma eventual procedência da acção, os mesmos não possam ser aproveitados pelo tribunal.

Por fim, observe-se que o tribunal pode tomar em consideração não só os factos alegados pelas partes nos articulados iniciais, mas também os factos constantes dos articulados supervenientes, desde que, logicamente, quanto a estes últimos, se mostrem preenchidos os requisitos da superveniência<sup>79</sup>. É o que resulta da conjugação dos artigos 588.º e 611.º<sup>80</sup>. Sublinhem-se, no entanto, nesta sede dois pontos importantes:

Por um lado, a superveniência tem por referência apenas os factos, excluindo-se, nomeadamente, os meios de prova relativos a esses factos (por exemplo, a emissão de um determinado documento não justifica que se apresente um articulado superveniente). Do mesmo modo, também não é motivo justificativo para a apresentação de um articulado superveniente a circunstância de apenas em momento posterior ao devido para a apresentação do seu último articulado a parte se ter inteirado da existência de uma testemunha que tem conhecimento sobre determinados factos. Aqui está em causa um meio de prova que deverá seguir o regime que lhe é próprio, estabelecido nos artigos 411.º, 511.º, 552.º, n.º 2 e 598.º, n.ºs 1 e 2. Por outro lado, entre os factos que podem ser considerados supervenientes, só devem ser atendidos pelo tribunal à luz das disposições do direito substantivo aplicáveis ao caso concreto, os factos essenciais (já o dissemos: aqueles que se apresentam com natureza constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva do direito). Assim se infere do disposto nos artigos. 588.º, n.º 1 e 611.º, n.ºs 1 e 2. Pense-se, por exemplo, numa acção de reivindicação em que o réu vem alegar em articulado superveniente ter restituído, em momento posterior à contestação (estando o processo munido apenas de dois articulados normais), a coisa reivindicada. Nesta hipótese, estamos perante um facto essencial extintivo do direito invocado pelo autor. Já não será, no entanto, um facto essencial

---

<sup>79</sup> Factos supervenientes são aqueles que ocorreram após o prazo devido para a apresentação dos articulados (petição inicial, contestação e réplica) – superveniência objectiva – ou tendo ocorrido anteriormente, as partes deles apenas tiveram conhecimento após esse prazo – superveniência subjectiva. Acerca da sua admissibilidade, *vd.* LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa...*, 2013, *op. cit.*, pp. 146 e ss..

<sup>80</sup> Correspondem, no essencial, aos artigos 506.º e 663.º do CPC, na versão de 1995/1996.

a alegação por parte do autor de que o réu lhe disse que não pretendia restituir a coisa, na medida em que tal facto não exerce qualquer influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. É, sob este prisma, um facto totalmente irrelevante. Nesta última situação deve, pois, o articulado superveniente ser indeferido liminarmente (art. 588.º, n.º 4). Retendo precisamente esta ideia, leia-se o disposto no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Outubro de 1995 (ao abrigo do anterior CPC, cujo regime nesta matéria é sensivelmente idêntico ao que hoje vigora entre nós): “o articulado superveniente deve ser rejeitado quando não respeite a facto essencial para a decisão do mérito da causa (...)”<sup>81</sup>. A este propósito, veja-se, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de Outubro de 2014, segundo o qual “o articulado superveniente, tendo por desiderato permitir que a sentença venha a corresponder à situação existente no momento do encerramento da discussão, serve tão só para carrear para os autos os factos essenciais a que alude o art. 5.º, n.º 1 do CPC”<sup>82</sup>. Outrossim o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de Junho de 2014, onde se refere que “actualmente é inequívoco que apenas é admissível o articulado superveniente como meio de alegar factos essenciais (...)”<sup>83</sup>.

## 2.2 Factos instrumentais

Nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. a), para além dos factos essenciais articulados pelas partes, o juiz pode, também, considerar para a base da sua decisão “*os factos instrumentais que resultem da instrução da causa*”.

Com efeito, cabe, desde logo, verificar o que se entende por factos instrumentais. Ora, como o próprio nome indica, *factos instrumentais*, são aqueles que exercem uma função instrumental permitindo, através da sua prova, a indicição da existência dos factos essenciais. Note-se que não integram a causa de pedir ou a matéria da excepção, pelo que “não substanciam ou preenchem as pretensões jurídico-materiais do autor ou réu”<sup>84</sup>, isto é, não são *de per se* “factos absolutamente indispensáveis”<sup>85</sup> para permitir a procedência do

---

<sup>81</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Outubro de 1995 (Relator: Martins da Costa, processo n.º 087284, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>82</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de Outubro de 2014 (Relator: António Santos, processo n.º 387/11.0TBPTL-B.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>83</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de Junho de 2014 (Relator: Leonel Serôdio, processo n.º 17/11.0TVPRP-A.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>84</sup> Cfr. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 162, nota 1.

<sup>85</sup> Cfr. ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, *O Dispositivo...*, op. cit., p. 136.

pedido ou da exceção como são os factos essenciais, mas estão de tal forma relacionados com eles que auxiliam a sua demonstração. Nesta medida, incluem-se na esfera dos factos instrumentais os que constituem a base das presunções judiciais. As presunções judiciais (art. 351.º do Código Civil) são aquelas em que o tribunal infere, por via de um raciocínio lógico assente em regras de experiência, o facto presumido. Com efeito, os factos instrumentais enquanto factos-base de presunções judiciais (factos indiciários) conduzem, através do recurso a essas mesmas regras, à prova dos factos essenciais. Suponha-se, por exemplo, uma acção de indemnização por acidente de viação em que o autor alega na petição inicial que o embate derivou do facto do veículo do réu circular em excesso de velocidade, sendo que, no decurso da instrução, uma das testemunhas vem declarar que ouviu fortemente o barulho de aceleração do motor do mesmo veículo instantes antes do impacto. Ora, a afirmação contida nesse testemunho constitui um facto instrumental relativamente ao facto essencial “excesso de velocidade”, na medida em que a partir dele o tribunal pode deduzir esse excesso de velocidade.

Nem sempre a qualificação de um facto como instrumental ou como facto essencial se revela fácil. Salazar Casanova, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, num artigo publicado na Revista do Centro de Estudos Judiciários do ano de 2014, adverte para esta dificuldade. O referido Magistrado dá como exemplo uma acção em que o autor pretende que o tribunal dê como provada a aquisição de uma propriedade por usucapião, alegando na petição inicial que exerceu ao longo de vários anos actos demonstrativos de posse correspondente ao exercício da propriedade (art. 1251.º do Código Civil) sobre um determinado terreno, actos que concretizou através do seu cultivo, da plantação de um pomar e da inscrição do imóvel na matriz em seu nome, pagando os respectivos impostos. Durante a instrução da causa, chegou ao conhecimento do juiz que ao longo do tempo o autor delimitou o terreno com uma cerca de rede, arrendou a propriedade a um vizinho durante o período em que esteve no estrangeiro e que procedeu, ainda, à abertura de um furo artesanal, bem como à construção de uns casinhotos para recolha de alfaias e pesticidas. Ora, segundo o Ilustre Juiz Conselheiro, alguns dos actos integrativos da posse chegados ao conhecimento do juiz durante instrução por si só seriam insuficientes para se considerar que o autor era um possuidor. Deste modo, tais actos poderiam ser vistos como actos puramente instrumentais. Todavia, é preciso ter alguma prudência: “um facto que, em si, não permita preencher a categoria normativa causal visada, não é necessariamente um facto instrumental. Não se

afigura que a natureza essencial do facto deixe de subsistir pela circunstância de ele carecer de se conjugar – de se complementar – com outro facto para se preencher o tipo legal visado, o que sucede frequentemente nas causas de pedir complexas”<sup>86- 87</sup>.

Há, contudo, factos instrumentais que, pelo peso do seu valor probatório, assumem um relevo tão grande que chegam mesmo quase a confundir-se com os factos essenciais alegados. Veja-se agora o exemplo apresentado por Salazar Casanova da famosa acção de despejo proposta com fundamento no não uso do locado pelo arrendatário. “Alegando o autor que o réu não habita no local arrendado – seria este hoje o tema da prova – a concretização dessa afirmação, equivalente à menção de que o réu não tem no local arrendado a sua residência permanente, fazia-se normalmente alegando-se que ali não come, não dorme nem é visto. A ausência de prova sobre tais factos, apoiada em prova testemunhal e por inconcludência nos gastos de luz, água e gás, levaria a acção à improcedência; assim não sucederá perante o novo facto instrumental revelado em julgamento de que o réu vive noutra localidade em casa própria, adquirida por si, ali vivendo com os filhos menores”<sup>88</sup>.

Ao contrário do que sucede com os factos essenciais, não impende sobre as partes nenhum ónus de alegação no que respeita a factos instrumentais<sup>89</sup>. Também não se verificam efeitos preclusivos quanto a estes factos, devendo o juiz deles conhecer quando resultarem da instrução da causa. Não obstante o artigo 602.º (correspondente ao art. 650.º do Código na versão dada pela reforma de 1995/1996) já não prever a ampliação da base instrutória que se explicava pela consideração oficiosa dos factos instrumentais<sup>90-91</sup>, a verdade é que o

---

<sup>86</sup> Cfr. J. F. SALAZAR CASANOVA, “Poderes de cognição...”, op., cit., pp. 9-10 e 24.

<sup>87</sup> Observe-se que no exemplo apontado, na opinião de Salazar Casanova, a abertura do furo artesanal e a construção dos casinhotos para os fins aludidos são factos instrumentais dos factos essenciais alegados respeitantes ao cultivo do terreno e à plantação do pomar. Os restantes factos resultado da instrução da causa são factos essenciais constitutivos da posse. Sublinhe-se, no entanto, que a classificação atribuída de um facto como essencial ou instrumental não se firma num critério inflexível. Como afirma Salazar Casanova, afigura-se que “um facto pode constituir simultaneamente facto essencial quando da sua prova resultar o preenchimento normativo visado, mas igualmente facto instrumental se dele resultar a prova de outros factos alegados. Vide J. F. SALAZAR CASANOVA, “Poderes de cognição...”, op., cit., p. 10, nota 3).

<sup>88</sup> Cfr. J. F. SALAZAR CASANOVA, “Poderes de cognição...”, op., cit., pp. 24-25.

<sup>89</sup> Sendo alegados na petição inicial, nos termos do art. 574.º, n.º 2, a sua prova é meramente provisória, dado que podem ser afastados por prova posterior. Criticando o sentido útil desta disposição LUÍS FILIPE PIRES, *Prova por Presunção no Direito Civil*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 122.

<sup>90</sup> A ampliação da base instrutória prevista no art. 650.º, n.º 2 al. f) do CPC, na redacção dada pela reforma de 1995/1996, justificava-se, igualmente, face à possibilidade de surgirem, no decurso da instrução, novos factos complementares ou concretizadores.

<sup>91</sup> Como já foi referido, com o Código de 2013 a base instrutória foi suprimida. Cabe notar que desta eliminação se retira, em princípio, a dispensa da inclusão dos factos instrumentais nos temas da prova, que devem

artigo 5.º, n.º 2 al. a) não faz depender o aproveitamento dos factos instrumentais de quaisquer condicionalismos. Com efeito, ainda que as partes não os tenham alegado nos articulados, desde que os mesmos resultem da instrução da causa e, naturalmente, se mostrem úteis para o desfecho da lide, podem ser considerados pelo juiz na decisão<sup>92</sup>. Sublinhe-se que o conhecimento destes factos pelo juiz não procede da vontade das partes. Ao juiz nem sequer é exigido, antes de tomar em consideração os factos instrumentais, dar às partes oportunidade de se pronunciarem. Basta que os factos instrumentais resultem da instrução da causa. É o que infere da leitura comparada das alíneas a) e b) do art. 5.º, n.º 2. Destarte, o tribunal goza de poderes inquisitórios no que se refere aos factos instrumentais (art. 411.º).

### **2.3 Factos complementares ou concretizadores dos que as partes hajam alegado**

O teor da alínea b) do n.º 2 do art. 5.º revela-nos que o juiz pode, ainda, atender aos factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que lhes tenha sido dada a possibilidade de sobre eles se pronunciar.

Estamos aqui, mais uma vez, perante uma manifestação do poder inquisitorial dado ao juiz. Com esta norma o legislador pretendeu atribuir ao juiz o dever de suprir certas deficiências da matéria de facto alegada pelas partes nos articulados – mas não a completa e absoluta falta de alegação de factos essenciais necessários à procedência da acção ou da defesa – através da aquisição oficiosa, até ao encerramento da instrução, de novos factos que complementem ou concretizem aqueles que as partes (oportunamente) alegaram nesses articulados.

---

compreender no máximo os factos essenciais. A este propósito, Luís Filipe Pires de Sousa distingue factos instrumentais puramente probatórios de factos instrumentais desprovidos de função probatória. Os primeiros têm como função permitir atingir a prova dos factos essenciais, pelo que não devem integrar os temas da prova, não necessitando de alegação. Os segundos, porque integram a causa de pedir ou a excepção seguem o regime dos factos essenciais devendo ser alegados para subsequentemente integrarem os temas da prova. De acordo com o autor estes últimos subdividem-se, ainda, em factos que constituem por si a base de uma presunção legal (por ex. a paternidade – art. 1871.º, n.º 1, alíneas a) a e) do CC); factos que integram causas de pedir complexas servindo para preencher conceitos jurídicos ou juízos de valor directamente relevantes para a procedência da acção ou da defesa; factos que integram excepções probatórias. *Vide* LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova...*, op. cit., p. 120.

<sup>92</sup> Mantém-se o regime do n.º 2 do art. 264.º do CPC, na versão de 1995/1996, à excepção da lei ter deixado de aludir à “discussão”.



Como resulta do texto da norma em análise, a lei distingue entre factos complementares e factos concretizadores. Note-se que são ambos factos essenciais, ainda que o qualificativo “essencial” tenha desaparecido do actual CPC. Efectivamente, no artigo 264.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, na redacção dada pela reforma de 1995/1996, os factos complementares e concretizadores eram denominados essenciais. Deixou de o ser no CPC de 2013. De qualquer forma, a eliminação do qualificativo não permite concluir que estes factos não sejam essenciais<sup>93</sup>.

Assim, são *factos complementares* aqueles que, sendo essenciais para a procedência do direito invocado pelo autor ou da excepção deduzida pelo réu, não individualizam a situação jurídica alegada, exercendo apenas uma função de complemento das pretensões das partes (completam uma pura insuficiência de factos). A sua falta não acarreta a ineptidão da petição inicial ou a nulidade da excepção (art. 186.º, n.º 2 al. a)), mas pode levar à improcedência da pretensão. Designam-se de *factos concretizadores* os que se mostram essenciais por “pormenorizarem a questão fáctica exposta”<sup>94</sup> (especificam os factos anteriormente alegados). Também eles não implicam a inviabilidade da acção ou da excepção no caso de serem omitidos. De forma semelhante ao que sucede com os factos complementares, a consequência de se encontrarem em falta os factos concretizadores terá como risco a não procedência da pretensão. Consideremos o seguinte exemplo: numa acção de responsabilidade civil emergente de um acidente de viação causado por um motorista de transportes (art. 503.º do Código Civil), foi dito que a viatura conduzida pelo mesmo circulava a uma velocidade superior à permitida no local, mas omitiu-se a referência ao limite legal de velocidade. Ora, atendendo ao que dissemos anteriormente, os factos essenciais nesta acção seriam aqueles que constituem os pressupostos dessa responsabilidade, como por exemplo, a direcção efectiva do veículo e os danos provenientes dos riscos próprios do veículo; facto complementar destes poderia ser considerado a condução do veículo pelo motorista no exercício das suas funções; concretizador seria o facto relativo àquele limite legal de velocidade<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> Neste sentido, PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, Vol. I, op., cit., p. 40.

<sup>94</sup> Cfr. ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, *O Dispositivo...*, op. cit., p. 351.

<sup>95</sup> Considerando para o exemplo dado, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, op. cit., pp. 70-71 e PAULO PIMENTA, “Os temas da prova”, op. cit., p. 93, nota 46.

Para que os factos complementares e concretizadores possam ser tomados em consideração pelo juiz torna-se necessário que se verifiquem cumulativamente três requisitos:

Em primeiro lugar, que se tenha constatado uma insuficiente alegação de factos essenciais nos articulados no sentido de a mesma poder ser completada e concretizada. Repare-se que “é necessário que exista pelo menos um mínimo para que algo possa ser complementado ou concretizado: nada havendo (ou seja, verificando-se uma total e absoluta falta de alegação), nada poderá ser complementado ou concretizado”<sup>96</sup>. Por outras palavras: é preciso que resultem dos articulados os factos individualizadores da causa de pedir ou das excepções. Se isso não suceder, estar-se-á perante uma situação de ineptidão por falta de causa de pedir (art. 186.º, n.º 2, al. a), devendo o juiz proferir uma decisão de absolvição da instância.

Em segundo lugar, que os factos complementares e concretizadores resultem da prova produzida na fase de instrução<sup>97</sup>. Tenha-se em devida atenção que a alegação poderá ter sido, no entanto, complementada ou concretizada num momento processual anterior, nomeadamente na sequência de um convite de aperfeiçoamento do articulado feito pelo juiz, nos termos do art. 590.º, n.º 2 al b), e 4. Nesta conformidade, adverte Lebre de Freitas que “tendo havido convite ao aperfeiçoamento em despacho pré-saneador ou na audiência prévia (art. 591.º, n.1, al. c)) o juiz não tem de considerar a possibilidade de actuação do preceito do art. 5/2b do CPC (até porque, relativamente aos factos alegados, não há mais actos de instrução úteis a realizar)”<sup>98</sup>.

Em terceiro e último lugar, que as partes tenham tido sobre eles a possibilidade de se pronunciar. Com efeito, tendo resultado da instrução factos complementares ou concretizadores e pretendendo o juiz servir-se deles na decisão, deve comunicar essa intensão às partes antes de efectuar o respectivo aproveitamento, concedendo-lhes a possibilidade de se pronunciarem sobre a qualificação do facto em si mesmo (complementar ou concretizador) e as razões do seu aproveitamento (por exemplo, as partes poderão

---

<sup>96</sup> Cfr. HELENA CABRITA, *A Fundamentação...*, op. cit., p.97.

<sup>97</sup> Constata-se, portanto, que também não há preclusão quanto a estes factos.

<sup>98</sup> Cfr. LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa...*, 2013, op. cit., p.183, nota 12.

entender que o facto não resultou da instrução ou que não complementa nem concretiza um facto essencial)<sup>99</sup>.

Atente-se, por fim, que este regime constitui uma inovação relativamente à disciplina que se previa antes da reforma de 2013. Na verdade, nos termos do artigo 264.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, na redacção dada pela reforma de 1995/1996, impunha-se, para que os factos complementares e concretizadores resultantes da instrução da causa pudessem ser adquiridos pelo tribunal, que a parte interessada manifestasse vontade em deles se aproveitar e à parte contrária tivesse sido facultado o exercício do contraditório. Ora, como acabámos de ver, agora a exigência é diferente: basta que as partes tenham tido a oportunidade de se pronunciar sobre os factos complementares e concretizadores (cumprindo-se o exercício do contraditório – n.º 3 do art. 3.º), o que significa que a consideração dos mesmos deixou de depender de uma manifestação da vontade das partes para passar a ser oficiosa. Este entendimento que, pelo cotejo da al. b) do n.º 2 do art. 5.º do Código actual com o art. 264.º, n.º 3 do CPC, na versão da reforma de 1995/1996, nos parece ser o mais sensato – e que foi, aliás, defendido no Acórdão Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Setembro de 2014, que se pronunciou, ainda, no sentido de que o juiz deve conceder às partes a possibilidade de arrolar novos meios de prova sobre tais factos<sup>100</sup> –, não é, no entanto, unânime, havendo quem sustente que o juiz não pode oficiosamente considerá-los<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> Expressamente neste sentido, HELENA CABRITA, *A Fundamentação...*, op. cit., pp. 99-100.

<sup>100</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Setembro de 2014 (Relator: Manuel Domingos Fernandes, processo n.º 3596/12.0TJVN.F.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Tenha-se em atenção que o Supremo Tribunal de Justiça no recente Acórdão de 01 de Outubro de 2015 (Relator: Maria dos Prazeres Beleza, processo n.º 903/11.7TBFND.C1.S1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) pronunciou-se sobre o assunto, afirmando ser “exacto que o n.º 2, al. b), do artigo 5.º do Código de Processo Civil de 2013, por confronto com o preceito equivalente do Código de Processo Civil anterior, o n.º 3 do (então) artigo 264º, alterou as condições nas quais o tribunal pode considerar factos *complementares ou concretizadores da causa de pedir ou da excepção*, que não tenham sido oportunamente alegados pela parte a quem aproveitam. Com efeito, eliminou o que frequentemente se designava por *alegação a posteriori*, e que consistia na *manifestação de vontade de que a parte se quisesse aproveitar do facto (...)*”.

<sup>101</sup> No sentido que continua sendo necessário o acordo da parte interessada, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “O princípio dispositivo...”, op. cit., pp. 614-615. Em sentido idêntico ao entendimento que assumimos no texto, sustentando a consideração oficiosa dos factos complementares e concretizadores, MIGUEL MESQUITA, “Princípio da Gestão...”, op. cit., p. 97.

## 2.4 Factos notórios e factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções

Dentro do círculo de factos que podem ser considerados pelo tribunal encontram-se igualmente, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º, os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções (arts. 412.º, n.ºs 1 e 2)<sup>102</sup>.

Começemos pelos factos notórios. Estamos perante factos de conhecimento geral, ou seja, factos que integram a cultura média do cidadão comum que dispõe do acesso aos meios normais de informação<sup>103</sup>, incluindo neste âmbito as partes e o juiz. Caracterizam-se por não necessitarem de ser alegados, nem sobre eles se ter de produzir prova para que o tribunal os possa considerar. Na realidade, justamente por serem do conhecimento geral, a sua verificação não levanta dúvidas, daí que não careçam dessa alegação ou prova (art. 412.º, n.º 1).

Do ponto de vista espacial, a notoriedade impõe que o facto deva ser conhecido na área que abrange as instâncias de recurso. O que equivale a dizer que o facto tem de ser notório tanto para o juiz do tribunal *a quo* como para os juízes do tribunal *ad quem*. Assim, por exemplo, constitui um facto notório a divulgação pela imprensa da inauguração do Túnel do Marão, o qual visa tornar mais fácil a ligação do litoral ao interior, mas já não será facto

---

<sup>102</sup> Os factos notórios e os factos de que o tribunal tem conhecimento no exercício das suas funções, constituem, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art. 5.º, excepções ao monopólio da alegação dos factos essenciais (o mesmo sucedia na reforma de 1995/1996 – *vd.* os arts. 264.º, n.º 3 e 514.º). Incluídos no elenco destas excepções estão também os factos que evidenciam um uso anormal do processo (art. 612.º, que mantém o regime anteriormente previsto no art. 665.º do CPC, na versão de 1995/1996), ou seja, aqueles que denunciem situações de conluio entre as partes com a criação da aparência de um litígio para fim de simulação ou fraude processual. Com efeito, verificando o juiz uma situação deste tipo, na medida em que pode conhecer oficiosamente “dos factos constitutivos do desvio da função processual”, deve anular o processo (cfr. LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, op. cit., p. 172). Sobre a simulação do litígio *vd.* *ibidem*, p. 50-53 e, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de Novembro de 2012 (Relator: Moreira do Carmo, processo n.º 1423/11.5TBGRD.C1, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>103</sup> De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Novembro de 2012 (Relator: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, processo n.º 96/08.7TBCVD.E1.S1, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), “são factos notórios aqueles que a generalidade das pessoas medianamente informadas conhecem”. Também assim o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Outubro de 2005 (Relator: Silva Salazar, processo n.º 05A3054, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “ (...) facto notório, porém, é, por definição, o facto conhecido, não bastando para tal classificação qualquer conhecimento, pois é indispensável um conhecimento de tal modo extenso e difundido que o facto apareça como evidente, revestido de um carácter de certeza resultante do conhecimento do facto por parte da massa dos portugueses que possam considerar-se regularmente informados por terem acesso aos meios normais de informação”.

notório os prejuízos causados por um pequeno tornado circunscrito a uma comarca mesmo que tenham causado danos ou prejuízos pessoais ao juiz.

Saliente-se que não obstante os factos notórios não carecerem de ser alegados e provados, isso não significa que o juiz esteja obrigado a aceitá-los quando desconfiar da sua verificação. É o que acontece, nomeadamente, com os factos que são difundidos pelos meios de comunicação social, na medida em que nem todos eles podem, efectivamente, corresponder à realidade. Procurando concretizar: nem todo o facto publicado num jornal ou anunciado por uma rádio ou televisão deve ser considerado notório, dado que se pode, ainda assim, duvidar da sua ocorrência<sup>104</sup>. Convém por isso que o juiz, quando pretenda aproveitar-se de um facto notório não alegado pelas partes, refira expressamente na decisão que esse facto foi objecto de apreciação por o ter considerado notório, ao abrigo do art 5.º, n.º 2, al. c). Aliás, só deste modo poderão as partes saber a razão do seu aproveitamento por forma a litigarem contra a respectiva notoriedade.

Acrescente-se, em última nota, que os factos notórios não se confundem com as máximas de experiência a que o juiz eventualmente recorra para a formulação de um raciocínio lógico inerente à presunção<sup>105</sup>.

Posto isto, cumpre abordar os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções. Ora, aqui estão compreendidos os factos do “conhecimento funcional do tribunal”<sup>106</sup>, os quais também não carecem de ser alegados (art. 412.º, n.º 2, primeira parte). Deste modo, encontram-se excluídos os factos do conhecimento privado do juiz (por exemplo factos que o juiz tenha conhecido na qualidade de parte e não enquanto julgador num determinado processo)<sup>107</sup>. De acordo com a doutrina e jurisprudência, só constituem factos de que o juiz conhece por virtude das suas funções os que se referem a

---

<sup>104</sup> No mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, op. cit., p. 170.

<sup>105</sup> Assim o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de Junho de 2010 (Relator: Carvalho Martins, processo n.º 1803/08.3TBVIS.C1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “I – Um facto é notório quando o juiz o conhece como tal, colocado na posição do cidadão comum, regularmente informado, sem necessitar de recorrer a operações lógicas cognitivas, nem a juízos presuntivos”. Em sentido semelhante vai o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de Maio de 2007 (Relator: Olindo Geraldes, processo n.º 4269/2007-6, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “II – Não se pode qualificar como “facto notório” aquilo que não é mais do que uma presunção ad hominem, que se alcança através de juízos baseados nas regras da experiência da vida”.

<sup>106</sup> Vide Miguel Teixeira de Sousa *apud* ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, *O Dispositivo...*, op. cit., p. 134, nota 280.

<sup>107</sup> Em sentido idêntico, Maria José Capelo, “Os factos notórios e a prova dos danos não patrimoniais”, in *RLJ*, Ano 143.º, N.º 3985, 2014, p. 297.

processos que corram ou tenham corrido termos no mesmo tribunal em que o juiz exerce as suas funções. Dito de outro modo: os factos de que o tribunal se pode servir por deles ter conhecimento no exercício das suas funções são apenas os factos já julgados pelo mesmo juiz noutro processo, ficando excluídos os factos por juiz diferente em tribunal diferente<sup>108</sup>. Em conclusão: se o juiz tiver conhecimento de um determinado facto relativo a um processo cujos termos correram num tribunal diferente daquele em que se encontra a exercer funções, ainda que esse facto se mostre relevante para o processo do qual é titular, não pode aproveitar-se dele nos termos dos artigos 5.º, n.º 2 al. c) e 412.º, n.º 2.

Como exemplos de aproveitamento de factos dos quais o tribunal tem conhecimento funcional destacam-se, entre outros, os que se prendem com as excepções de caso julgado e litispendência (alínea i) do art. 577.º), bem como os que implicam a suspensão da causa por prejudicialidade (art. 272.º, n.º 1). Clarificando: se o juiz tem conhecimento pelo exercício das suas funções que, no mesmo tribunal, corre ou correu termos um processo do qual o actual constitui repetição (art. 580.º, n.º 1), deve servir-se desse facto para julgar verificada a excepção de litispendência ou de caso julgado, evitando, desta forma, que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior. De igual modo, quando o juiz tem conhecimento da pendência, no mesmo tribunal, de outro processo que implique a suspensão da causa por prejudicialidade, deve invocar essa factualidade de que tem conhecimento funcional para proferir despacho de suspensão da instância, prevenindo, assim, a possibilidade da ocorrência de decisões contraditórias.

A lei processual exige, no entanto, para todos os casos um requisito adicional: que o juiz junte ao processo documento comprovativo dos factos que teve conhecimento no exercício das suas funções e dos quais tenciona-se aproveitar (art. 412.º, n.º 2, segunda parte). O que quer dizer que não basta a afirmação do conhecimento, torna-se necessária a demonstração do mesmo. Assim sendo, nos exemplos acima apontados, para conhecer officiosamente das excepções dilatórias mencionadas (art. 578.º) ou justificar a suspensão da causa por prejudicialidade, o juiz teria de providenciar pela junção aos autos de certidão das peças processuais relevantes do outro processo. Compreende-se esta exigência, dado que na eventualidade das partes não terem conhecimento de tais factos, só através do documento

---

<sup>108</sup> No que respeita à doutrina, *vd.*, por todos, LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, op. cit., p. 171. Relativamente à jurisprudência tenha-se em devida atenção o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04 de Janeiro de 2011 (Relator: Guerra Banha, processo n.º 3492/09.9TBVNG-C.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

comprovativo serão capazes de perceber se aqueles reúnem as condições para serem considerados pelo tribunal.

### 3. Os temas da prova

No regime anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, o artigo 511.º, n.º 1 do CPC na redacção então em vigor estatuiu que “*O juiz ao fixar a base instrutória, selecciona a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito que deva considerar-se controvertida*”. Esta selecção realizava-se através do recurso a um método formal e burocrático. O juiz, mediante o cotejo do teor dos articulados, apurava os factos relevantes para a decisão da causa que requeriam prova e em seguida procedia à sua transposição para a base instrutória sob a forma de proposições interrogativas denominadas quesitos<sup>109</sup> onde eram formuladas questões a que o tribunal devia responder em termos de “sim” ou “não” (provado ou não provado), consoante a convicção que viesse a formar perante a prova produzida (art. 655.º, n.º 1 do CPC, na redacção dada antes do CPC de 2013). Com efeito, no momento da prolação da decisão sobre a matéria de facto, o tribunal não se pronunciava directamente sobre os factos alegados pelas partes nos articulados, mas simplesmente sobre os que tinham sido inscritos na base instrutória pelo juiz, respondendo provado ou não provado às perguntas formuladas nesses quesitos. O objecto da decisão de facto via-se, assim, preclusivamente delimitado.

Como já referimos, o Código de Processo Civil de 2013 eliminou a base instrutória, tendo consagrado, no lugar da elaboração desta peça, a enunciação dos temas da prova. No artigo 596.º, n.º 1 prescreve-se agora que “*Proferido despacho saneador, quando a acção houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova*”<sup>110</sup> (sublinhado nosso). Mas qual o sentido e o alcance deste novo instituto? Ora, à semelhança do que sucedia com a base instrutória, a enunciação dos temas da prova tem como escopo auxiliar as partes e o julgador na instrução da causa, com vista ao apuramento da verdade. No entanto, não disciplina esta fase processual. Em boa verdade, os temas da prova funcionam como uma espécie de roteiro, um instrumento

---

<sup>109</sup> Note-se que a matéria de direito não podia constar da base instrutória. A formulação de questões, como por exemplo, se o réu teve “culpa” na colisão do veículo (art. 506.º, n.º 1 do CC) ou se o réu possuidor estava de “boa fé” ou de “má fé” (art. 1260.º, n.ºs 1 e 2), não eram permitidas nesta peça processual.

<sup>110</sup> Conforme o disposto na alínea f) do n.º 1 do art. 591.º, este despacho deve ser proferido na audiência prévia. O despacho terá igualmente lugar nos casos em que a audiência prévia não se realize mas em que o processo deva prosseguir (art. 592.º), bem como nos casos em que a audiência seja dispensada pelo juiz (art. 593.º). É o que resulta da alínea c) do n.º 2 do art. 593.º e do n.º 2 do art. 592.º.



orientador da fase de produção de prova<sup>111</sup>, tornando-a mais alinhada e esclarecida, por forma a possibilitar um julgamento de facto mais próximo da realidade dos acontecimentos. Neste quadro, consistem apenas na menção das grandes questões sobre as quais a produção de prova deverá incidir, pelo que “não encerram em si mesmos toda a factualidade alegada pelas partes que seja relevante para a boa decisão da causa”<sup>112</sup>. Dito isto, claro está que também não visam delimitar o objecto da decisão sobre a matéria de facto. Na realidade, contrariamente ao regime do Código anterior, em que a factualidade relevante alegada pelas partes era integralmente condensada em quesitos na base instrutória – o que obstava muitas vezes a consideração de quaisquer outros pontos de facto que não tivessem uma conexão directa com as perguntas formuladas nesses quesitos – nos temas da prova não se verificam proposições interrogativas merecedoras de uma resposta do tribunal em termos de provado ou não provado, fixando-se somente o quadro genérico dentro do qual se hão de produzir as provas (art. 410.º)<sup>113</sup>. O que significa que, à luz do regime actual, só no momento da decisão de facto na sentença (e não numa fase intermédia do processo) fica definido o acervo fáctico dos autos (art. 607.º, n.ºs 3 e 4)<sup>114</sup>. Repare-se que o tribunal já não tem de se preocupar em responder “sim” ou “não” a questões de facto *atomística e sincopadamente* colocadas sobre o que aconteceu. O julgamento da matéria de facto que antes se consubstanciava em meras respostas consecutivas aos diferentes quesitos que integravam a base instrutória, é agora feito com a indicação expressa pelo tribunal dos factos que se provaram em juízo e daqueles que não se provaram, ou seja, “mediante a narração completa dos factos (articulados pelas partes ou adquiridos na actividade instrutória) com interesse para a decisão da causa”<sup>115</sup> (o que ocorrerá na sentença).

---

<sup>111</sup> Por isso o objecto da instrução (os factos relevantes validamente adquiridos pelo processo) não tem de coincidir com o conteúdo dos temas da prova. Assim PAULO RAMOS DE FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, Vol. I, op., cit., p. 549.

<sup>112</sup> Cfr. HELENA CABRITA, *A Fundamentação...*, op. cit., p.149.

<sup>113</sup> A propósito da diferença entre a base instrutória e os temas da prova, veja-se, pela sua clareza, o exemplo dado por Helena Cabrita (*A Fundamentação...*, op. cit., p. 150): “enquanto (...) pode constituir um tema a provar os danos patrimoniais sofridos pelo autor (por exemplo, como consequência de um acidente de viação), a base instrutória teria de discriminar quais os concretos danos e respectivos montantes que houvessem sido alegados (perguntando designadamente: como consequência do embate, o veículo de matrícula X ficou amolgado na porta dianteira direita, tendo a respectiva reparação importado em Y? E o blusão que o autor vestia, no valor de Z, ficou rasgado?)”.

<sup>114</sup> No regime anterior, à excepção do processo comum na forma sumaríssima (art. 796.º, n.º 7 do CPC, na redacção dada pela reforma de 1995/1996), a decisão sobre a matéria de facto era feita após a audiência de julgamento com as respostas aos quesitos. Hoje a mesma é decidida na sentença (art. 607.º, n.º 4).

<sup>115</sup> Cfr. HELENA CABRITA, *A Fundamentação...*, op. cit., p.151.

Esta marcante e significativa alteração legislativa pode, todavia, originar equívocos e incertezas na audiência de julgamento, abrindo espaço a reclamações e recursos. De facto, o legislador não curou de indicar um critério operativo quanto à enunciação dos temas da prova. A simples circunstância desses temas serem, em regra, mais abrangentes – sendo até reconhecido pela maior parte da doutrina que poderão incluir matéria conclusiva ou de direito<sup>116</sup> – não impede, porém, o tribunal de elaborar uma descrição mais pormenorizada com a enunciação de factos concretos controvertidos considerados essenciais nos casos em que isso se justifique<sup>117</sup>, podendo mesmo tal enunciação assumir as características de uma verdadeira base instrutória delimitadora da instrução e, conseqüentemente, do julgamento. Em resultado, as partes poderão ser tentadas a moldar a sua estratégia processual ao conteúdo de uma enunciação deste tipo, descurando outras realidades surgidas na audiência de julgamento. Como vimos (*supra* n.º 2.3), o conhecimento dos “factos que sejam complemento ou concretização do que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa” deixou de depender da vontade da parte interessada em deles se aproveitar para passar a ser oficioso. Por conseguinte, o aproveitamento de tais factos pelo tribunal poderá constituir uma verdadeira decisão-surpresa, em prejuízo da tutela da confiança das partes, nos casos em que a enunciação dos temas da prova, por ter seguido uma formulação idêntica à de uma base instrutória, lhes ter criado a expectativa da não existência de outra matéria relevante.

---

<sup>116</sup> Por todos LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa...*, 2013, op. cit., p. 198

<sup>117</sup> Como referem Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, “(...) a actividade instrutória, sendo orientada pelos temas da prova, tem por objecto factos. São os factos que carecem de prova; não os temas. Por assim ser, quanto mais deficiente for a articulação – prolixa, conclusiva, imprecisa... – e, como tal, inidónea a servir de suporte à produção de prova (...), maior será a necessidade de elaborar uma ferramenta com uma descrição mais fina dos factos controvertidas, podendo chegar ao ponto, nalguns casos (...), de envolver a transcrição de concretos factos articulados” (cfr. PAULO RAMOS DE FÁRIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, Vol. I, op., cit., p. 550). Neste mesmo sentido vai o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Maio de 2014 (Relator: António Martins, processo n.º 444/12.5TVLSB.L1-6, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), em cujo sumário se pode ler: “Os temas da prova podem ser enunciados como factos concretos ou como conclusões, factuais e/ou jurídicas”. De todo o modo – acrescentemos – esta enunciação deve sempre respeitar os limites decorrentes da causa de pedir e das excepções invocadas na demanda.

## CONCLUSÕES FINAIS

I. Na sua adaptação à realidade dos tempos, o processo civil português sofreu uma notória evolução desde o século XIX até aos dias de hoje. Se durante o período liberal a apresentação em juízo dos factos objecto da controvérsia era plenamente influenciada pelo princípio do dispositivo (visto como expressão do poder atribuído aos particulares de disporem da sua esfera jurídica) e o juiz se achava envolto numa tramitação exacerbadamente formalista, limitado a fazer de árbitro de um litígio exclusivamente apresentado pelas partes, já ao longo do século XX, a procura de soluções susceptíveis de imprimir maior eficiência e efectividade ao processo, libertando-o de formalismos desnecessários, foi uma preocupação crescente do legislador. Como tivemos oportunidade de referenciar, os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 ao cuidarem de atenuar a dimensão do princípio do dispositivo e reconhecer ao juiz um papel mais dinâmico e interventivo na apresentação e condução do processo, promoveram alterações relevantes neste plano. Uma nova forma de pensar o processo levou à reforma processual de 1995/1996 assente na participação das partes e na colaboração recíproca entre estas e o tribunal. Em prejuízo, maior ainda, da dimensão do princípio do dispositivo fortaleceram-se, também, os poderes cognitivos do juiz que passou a poder considerar na sua decisão, desde que cumpridos determinados requisitos, certos factos resultantes da instrução da causa, mesmo que estes não hajam sido alegados pelas partes nos articulados. Os resultados alcançados não corresponderam, todavia, às novas intenções legalmente formuladas pelo legislador. Por um lado, a consagração expressa de vários princípios estruturantes como o da cooperação, igualdade substancial das partes, adequação formal e da boa fé não se mostraram profícuos aos objectivos pretendidos de celeridade e simplicidade processual. Por outro lado, muito embora bem acolhido pela doutrina, o nascimento da base instrutória foi, de certa maneira, ignorado na prática forense. Se compararmos os “questionários” elaborados antes desta reforma com as novas “bases instrutórias” organizadas que surgiram depois da entrada em vigor da citada reforma, retirada a alteração terminológica, dir-se-ia não ter havido uma alteração legislativa. A vontade de aproximar a solução do conflito à verdade material esbarrou numa cultura judiciária demasiado amarrada a velhas rotinas. Face à necessidade de inverter este estado de coisas, o grande desafio da reforma de 2013 traduziu-se na necessidade sentida pelo legislador de proceder a um conjunto de alterações que viesse completar a reforma iniciada em 1995/1996. Daqui nasce o Código de Processo Civil de

2013. Nele se prescreve um modelo de processo orientado pelo princípio da cooperação que encontra o seu apoio na criação de novos institutos, sobrelevando entre os demais o da gestão processual a cargo do juiz. Com a criação expressa deste instituto atribuiu-se ao juiz o dever de dirigir activamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, mitigando formalismos processuais excessivos, com vista a garantir uma eficaz tramitação da causa e, conseqüentemente, uma mais rápida e justa resolução do litígio.

**II.** Com o objectivo claro de tornar o processo civil mais simples e flexível, libertando-o de vez dos formalismos enraizados na prática do foro, o legislador de 2013 resolveu proceder, no âmbito da alegação dos factos a uma alteração do seu regime. Este regime que expusemos no segundo capítulo desta dissertação está, a nosso ver, longe de representar uma efectiva mudança, sendo mesmo algumas das suas normas fonte de controvérsia e incerteza.

Para confirmar que as alterações do regime de muito pouco trouxeram de inovador relativamente à alegação dos factos e aos poderes cognitivos do tribunal basta ter em atenção que:

- as partes continuam a ter o ónus de alegar os factos de que dependem as respectivas pretensões nos articulados, manifestação clara do cumprimento do princípio do dispositivo. Nem a circunstância de agora em nenhuma parte do Código se fazer referência expressa a este princípio isso significa o seu abandono, nem a introdução do adjectivo “essenciais” no n.º 1 do artigo 5.º (correspondente ao art. 264.º, na redacção dada pela reforma de 1995/1996) tão pouco quer dizer que se tenha procedido a qualquer diminuição do âmbito do ónus de alegação.
- no que diz respeito aos factos instrumentais (aqueles que permitem através da sua prova a indicição da existência dos factos essenciais), como no sistema anterior, não impende nenhum ónus de alegação das partes, podendo ser oficiosamente adquiridos pelo tribunal até ao final do julgamento.
- relativamente aos factos notórios e àqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, também não se verificam quaisquer diferenças no respectivo regime. Os primeiros não carecem de prova nem de alegação para

serem considerados pelo juiz na decisão; aos segundos exige-se somente a junção aos autos de documento que os comprove.

As únicas mudanças que na nossa opinião parecem ter tido, na verdade, alguma relevância nesta sede, respeitam à consideração dos factos não individualizadores da causa de pedir – (factos complementares ou concretizadores) que passaram a ser do conhecimento oficioso do juiz, deixando de estar dependentes da vontade da parte interessada – e, em certo grau, a substituição da “base instrutória” pela “enunciação dos temas da prova”.

Para, igualmente, confirmar que o regime se constituiu uma fonte de controvérsia doutrinal, quer antes, quer depois da sua efectiva entrada em vigor, é suficiente referir o parecer da ordem dos advogados, de 15 de Janeiro de 2013, sobre a extinção da “base instrutória” e a sua substituição pela “enunciação dos temas de prova”.

Em síntese final:

Muito embora nos últimos vinte anos se tenha vindo cada vez mais a reconhecer a necessidade de flexibilizar o processo civil declarativo por forma a responder às constantes mutações económico-sociais, a verdade é que todo o esforço feito pelo legislador nesse sentido não se mostra, a nosso ver, suficiente. No que toca ao regime da alegação de factos, apesar de todas as alterações legislativas cuja análise foi o objecto principal da nossa investigação e constitui o âmago da presente dissertação, haveremos de concluir que, apesar das boas intenções do legislador, o paradigma deste regime praticamente não se alterou desde a reforma de 1995/1996.

Na nossa opinião, para ter êxito, qualquer alteração ao regime da alegação de factos que tenha em vista uma real mudança do seu paradigma, pressupõe a existência de duas acções combinadas no tempo: uma, a montante do processo, a ser levado a cabo no âmbito da formação prévia dos futuros juízes e advogados pelas Faculdades de Direito, Centro de Estudos Judiciários e Ordem dos Advogados, no sentido de abrir mentalidades, fazendo-lhes sentir a necessidade imperiosa de uma nova cultura jurídica processual dialogante, definitivamente centrada na descoberta da verdade material para o caso concreto, por forma a resolver cada litígio de um modo mais justo possível; outra, a jusante, pelo poder legislativo, através da elaboração de normas (inclusive no aproveitamento dos factos) que clarifiquem inequivocamente o âmbito da gestão atribuída ao juiz na condução do processo.

## BIBLIOGRAFIA

- ALEXANDRE, ISABEL – “Factos novos e factos supervenientes na fase dos recursos cíveis”, *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*, Vol. I, Comissão organizadora: Armando Marques Guedes; Maria Helena Brito; Ana Prata; Rui Pinto Duarte; Mariana França Gouveia, 1.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 835-869.
- ALMEIDA, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE – *Direito Processual Civil*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2010.
- ¾ *Direito Processual Civil*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2015.
- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE – *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 2016.
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE – *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 4.ª reimpressão, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1974.
- ARAÚJO, HENRIQUE – “A Matéria de Facto no Processo Civil”, <http://www.trp.pt/estudos.html>, pp. 1-28.
- CABRITA, HELENA – *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*, 1.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2015.
- Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*, 2.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, 2013, ebook in [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_civil.php](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php), pp. 7-412.
- ¾ CAPELO, MARIA JOSÉ – “Os factos notórios e a prova dos danos não patrimoniais”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 143.º, N.º 3985, 2014, pp. 286-304.
- CARDOSO, AUGUSTO LOPES – “Poderes de cognição do juiz - Princípio dispositivo e princípio inquisitório. "Recolha e valoração da prova". Motivação nas respostas à matéria de facto e consequências da falta de fundamentação”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 43 – Vol. I, 1983, pp. 145-156.
- CARVALHO, JOSÉ HENRIQUE DELGADO DE – *A Fase da Condensação no Processo Declarativo (à luz da lei n.º 41/2013, de 26 de Junho) – Os Temas da Prova*, 2.ª edição (revista e aumentada), Quid Juris, Lisboa, 2015.
- CASANOVA, JOSÉ FERNANDO DE SALAZAR – “Poderes de cognição do juiz em matéria de facto”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 1, 2014, ebook in [http://www.almedina.net/catalog/ebook\\_info.php?ebooks\\_id=97897240629072](http://www.almedina.net/catalog/ebook_info.php?ebooks_id=97897240629072), pp.7-32.
- ¾ “Princípio Dispositivo e Poderes de Cognição do Tribunal”, *Revista Scientia Iuridica*, Universidade do Minho, Braga, Tomo XL, n.º 229/234, 1991, pp. 109-120.
- CORREIA, JOÃO / PIMENTA, PAULO / CASTANHEIRA, SÉRGIO – *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Almedina, Coimbra, 2013.

- CUNHA, ANTÓNIO JÚLIO – *Direito Processual Civil Declarativo*, 2.<sup>a</sup> edição (Revista, actualizada e ampliada), Quid Juris, Lisboa, 2015.
- CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA – *A Atendibilidade dos Factos Supervenientes no Processo Civil – Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro*, Almedina, Coimbra, 2012.
- CURA, ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA – *Curso de Organização Judiciária*, 2.<sup>a</sup> edição (revista e actualizada), Coimbra Editora, Coimbra 2014.
- FARIA, PAULO RAMOS DE / LOUREIRO, ANA LUÍSA – *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Volume I, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2014.
- FERNANDES, MANUEL DOMINGOS – “O Novo Código de Processo Civil e o duplo grau de jurisdição da matéria de facto”, *Revista Julgar*, Publicação Online, Julho de 2014, pp. 1-33 (disponível em: <http://julgar.pt/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdicao-da-materia-de-facto/>).
- FERNANDEZ, ELIZABETH – *Um Novo Código de Processo Civil? – Em Busca das Diferenças*, Vida Económica, Porto, 2014.
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE – *A Ação Declarativa Comum À Luz do Código Revisto*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- <sup>3</sup>/<sub>4</sub> *A Ação Declarativa Comum À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- <sup>3</sup>/<sub>4</sub> “Em torno da revisão do direito processual civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 55 – Vol. I, 1995, pp. 5-18.
- <sup>3</sup>/<sub>4</sub> *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- <sup>3</sup>/<sub>4</sub> “Sobre o Novo Código de Processo Civil (Uma Visão de Fora)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73 – Vol. I, 2013, pp. 23-61.
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / ALEXANDRE, ISABEL – *Código de Processo Civil - Anotado - Volume 1.º - Artigos 1.º a 361.º*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES – “O Novo Processo Declarativo”, <http://www.stj.pt/coloquios/coloquios>.
- <sup>3</sup>/<sub>4</sub> *Temas da Reforma do Processo Civil*, Volume I, 2.<sup>a</sup> edição revista e ampliada – 3.<sup>a</sup> reimpressão da edição de 1998, Almedina, Coimbra, 2010.
- <sup>3</sup>/<sub>4</sub> *Temas da Reforma do Processo Civil*, Volume II, 4.<sup>a</sup> edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2010.
- GOUVEIA, MARIANA FRANÇA – “O princípio dispositivo e a alegação dos factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73 – Vol. II/III, 2013, pp. 595-617.
- <sup>3</sup>/<sub>4</sub> “Os Poderes do juiz cível na acção declarativa: Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, *Revista Julgar*, Coimbra Editora, Coimbra, n.º 1, 2007, pp 47- 65.

- JAUERNIG, OTHMAR – *Direito Processual Civil*, 25.<sup>a</sup> edição (totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent), Almedina, Coimbra, 2002.
- JORGE, NUNO DE LEMOS – “Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”, *Revista Julgar*, Coimbra Editora, Coimbra, n.º 3, 2007, pp. 61-84.
- MACHADO, ANTÓNIO MONTALVÃO – *O Dispositivo e os Poderes do Tribunal À Luz do Novo Código de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> edição (revista e actualizada), Almedina, Coimbra, 2001.
- MARQUES, JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO – *Acção Declarativa À Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- MATOS, JORGE IGREJA – “O Juiz e o processo civil (contributo para um debate necessário)”, *Revista Julgar*, Coimbra Editora, Coimbra, n.º 2, 2007, pp. 87-106.
- MENDES, ARMINDO RIBEIRO – “As sucessivas reformas do processo civil português”, *Revista Julgar*, n.º 16, 2012, pp. 79-97.
- ¾ “O processo executivo no futuro Código de Processo Civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73 – Vol. I, 2013, pp. 87-147.
- MENDES, CASTRO – *Direito Processual Civil: apontamentos das lições dadas pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes, redigidos com a colaboração de um grupo de Assistentes: 1978/79*, Vol. I, Associação Académica de Lisboa, Lisboa, 1980.
- MENDONÇA, LUÍS CORREIA DE – “80 Anos de Autoritarismo: Uma Leitura Política do Processo Civil Português”, *Processo Civil e Ideologia*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2006, pp. 381-438.
- ¾ *Direito Processual Civil, As origens em José Alberto dos Reis*, Quid Juris, Lisboa, 2002.
- ¾ “Vírus autoritário e processo civil”, *Revista Julgar*, n.º 1, 2007, pp. 67-98.
- MESQUITA, LUÍS MIGUEL ANDRADE – “A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 143.º, N.º 3983, 2013, pp. 129-151.
- ¾ “Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 145.º, N.º 3995, 2015, pp. 78-108.
- MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA – “O neoprivatismo no processo civil”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 10, Abril/Junho 2005, pp. 3-12.
- ¾ “O problema da «divisão do trabalho» entre juiz e partes: aspectos terminológicos”, *Revista de Processo*, vol.41, 1986, pp. 7-8.
- NETO, ABÍLIO – *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.<sup>a</sup> edição revista e ampliada, Ediforum, Lisboa, 2014.
- PIMENTA, PAULO – “Os temas da prova”, *Revista Lusíada. Direito*, Série II, n.º 11, 2013, pp. 77-99.
- ¾ *Processo Civil Declarativo*, reimpressão da edição de Junho de 2014, Almedina, Coimbra, 2015.



- PISSARRA, NUNO ANDRADE – “O conhecimento de factos supervenientes relativos ao mérito da causa pelo tribunal de recurso em processo civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72 – Vol. I, 2012, pp. 287 – 334.
- REGO, CARLOS LOPES DO – “O princípio do dispositivo e os poderes de convolação do juiz no momento da sentença”, *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*, Vol. I, Comissão organizadora: Armando Marques Guedes; Maria Helena Brito; Ana Prata; Rui Pinto Duarte; Mariana França Gouveia, 1.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 781-810.
- RODRIGUES, MARIA GABRIELA DA CUNHA – “A acção declarativa comum”, *Revista Lusíada. Direito*, Série II, n.º 11, 2013, pp. 43-66.
- RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA – *O Novo Processo Civil, Os Princípios Estruturantes*, Almedina, Coimbra, 2013.
- SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE – *Prova por Presunção no Direito Civil*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE – “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, 2013, pp. 395-412.
- ¾ “Apreciação de alguns aspectos da «revisão do processo civil – projecto»”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 55 – Vol. II, 1995, pp. 353-416.
- ¾ *Estudos sobre o novo processo civil*, 2.ª edição, Lex, Lisboa, 1997.
- ¾ *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª edição, Lex, Lisboa, 2000.
- SOUZA, ARTUR CÉSAR DE – *Das Normas Fundamentais do Processo Civil – Um análise luso-brasileira contemporânea*, Almedina Brasil, São Paulo, 2015.
- VARELA, ANTUNES – “A reforma do processo civil português – Principais inovações na estrutura do processo declaratório ordinário”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 131.º, N.º 3892, 1998, p. 194-197.
- VARELA, ANTUNES / BEZERRA, J. MIGUEL / NORA, SAMPAIO E – *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1985.
- VALLES, EDGAR, – *Prática Processual Civil com o novo CPC*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.
- XAVIER, RITA LOBO / FOLHADELA, INÊS / CASTRO, GONÇALO ANDRADE – *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014.

## **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Outubro de 1995, processo n.º 087284, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Outubro de 2005, processo n.º 05A3054, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de Maio de 2007, processo n.º 4269/2007-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de Junho de 2010, processo n.º 1803/08.3TBVIS.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Novembro de 2012, processo n.º 96/08.7TBCVD.E1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04 de Janeiro de 2011, processo n.º 3492/09.9TBVNG-C.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de Outubro de 2012, processo n.º 1792/10.4T2AVR.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de Novembro de 2012, processo n.º 1423/11.5TBGRD.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Maio de 2014, processo n.º 444/12.5TVLSB.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de Junho de 2014, processo n.º 17/11.0TVPRT-A.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Setembro de 2014, processo n.º 3596/12.0TJVNF.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de Outubro de 2014, processo n.º 387/11.0TBPTL-B.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01 de Outubro de 2015, processo n.º 903/11.7TBFND.C1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).